**LEI Nº 7.603, DE 13 DE JANEIRO DE 1993**

**DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE BELÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE BELÉM

Capítulo I
DAS DIRETRIZES

**Art. 1º** O Poder Público promoverá o desenvolvimento de Belém pela melhoria da qualidade de vida de seus habitantes e usuários, resultante do fortalecimento de sua base econômica, da partilha dos bens, serviços e qualidade ambiental oferecidos, obedecendo as diretrizes gerais abrangentes e especificas estabelecidas nesta Lei, e cumprindo as determinações constantes das Constituições Federal e Estadual, e da [Lei Orgânica](https://leismunicipais.com.br/lei-organica-belem-pa) do Município de Belém.

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS ABRANGENTES

**Art. 2º** São diretrizes gerais abrangentes de desenvolvimento do município de Belém:

I - atuação sistemática do Poder Público na orientação do desenvolvimento urbano, organizando o processo decisório de formulação de estratégias de ação e do gerenciamento da implementação do Plano Diretor, ou seja, do planejamento e da gestão, englobando os três níveis de governo, Federal Estadual e Municipal, e também a instituição de coordenação e solução das questões de interesse metropolitano.

II - o controle peio cidadão da ação pública e privada no município, através do desenvolvimento de instituições democráticas, de forma a incorporar em todas as fases de processo de planejamento, programação e produção do espaço e de serviços urbanos, a iniciativa privada empresarial e entidades representativas da sociedade civil organizada;

III - o controle pelo cidadão da ação governamental será exercido por meio de divulgação de indicadores econômicos, sociais, ambientais e urbanísticos, consubstanciado no sistema de controle pelo cidadão da ação governamental, que reflitam de um lado a realidade existente e de outro os padrões a atingir definidos em documentos iniciais de planejamento e gestão, dos níveis de governo federal, estadual, metropolitano e municipal atuantes no município de Belém, após sua aprovação por lei municipal.

a) os poderes públicos federal, estadual e municipal que atuam no município de Belém produzirão as ínformações necessárias à atualização anual dos indicadores anteriormente definidos.

IV - sendo que somente com a conjugação dos esforços dos três níveis de governo será possível superar os graves problemas acumulados por décadas, o Plano Diretor deverá ser instrumento para soma positiva das ações governamentais que se dão no território municipal, especialmente através da articulação, a ser desenvolvida pela instituição de planejamento e gestão metropolitana prevista nas Constituições Federal e Estadual.

V - os poderes públicos municipal e estadual, cumprindo suas responsabilidades políticas buscarão, por atuação direta e influência política sobre os interesses privados e as escalas governamentais superiores ao nível local, estimular o desenvolvimento da base econômica da cidade, já que deságuam principalmente em seu território as conseqüências sociais de um crescimento econômico ineficiente, desigual e excludente, buscando a socialização da propriedade.

a) os planos de governo, aprovados por lei, serão elaborados durante o primeiro ano da gestão e orientação obrigatoriamente as propostas das Leis de Diretrizes Orçarnentárias e, no que se refere as suas ações no território municipal, farão referência expressa aos padrões existentes e padrões a atingir, em coerência com o Plano Diretor.

VI - o Plano Diretor, sendo parte de um processo social de planejamento que se desdobra em projetos específicos de atuação ao longo de mais de uma administração, deve abranger prazo suficiente para orientar as necessárias mudanças no ordenamento do desenvolvimento urbano, abarcando a atuação de 5 administrações estaduais e municipais.

a) com um prazo de abrangência dessa amplitude, o Plano Diretor do município de Belém, será naturalmente revisto em algumas de suas diretrizes a prazo mais curto, adaptandoas às novas necessidades, possibilidades e orientações que a comunidade belenense decida definir. Assim, o Plano Diretor deverá ter dois níveis de formulação:

o primeiro, mais geral e fundamental, consubstanciado em suas diretrizes, preservando o caráter de "Constituição Urbanistica" e conforme previsto no art. 182 da Constituição Federal, princípios norteadores passíveis de serem aprovados em si mesmo;

o segundo, contendo maior aprofundamento sobre aspectos específicos de controle urbanístico, a ser aprovado num segundo momento, onde as necessárias adaptações e atualizações poderão darse mais facilmente.

VII - o Plano Diretor objetiva estimar o déficit social apresentado pela cidade em termos de recursos a investir e despesas de custeio. Deverá comparar os gastos necessários à eliminação desse déficit com a capacidade de gastos públicos na cidade por parte dos governos federal, estadual e municipal.

VIII - a ordenação e o controle da utilização, ocupação, aproveitamento e parcelamento do solo no território municipal, deverá sempre buscar alcançar a justa distribuição dos benefícios decorrentes da ação do Poder Público;

IX - na organização dos espaços do território municipal buscar a qualificação ambiental, com a distribuição das massas edificadas em espaços horizontais e verticais, visando a amenização microclimática, a diversificação e a valorização de elementos significativos da paisagem natural e construída, e sua qualificação estética.

a) é fundamental considerar, também:

o a preservação, a valorização e a difusão do patrimônio cultural, artístico e histórico do município;

o a integração dos sistemas de transporte público aos objetivos da política de uso e ocupação do solo municipal e metropolitano.

Parágrafo Único - A cidade cumpre suas funções sociais na medida em que assegura o direito de todos os seus habitantes ao acesso:

I - à moradia;

II - ao transporte coletivo;

III - ao saneamento;

IV - à energia elétrica;

V - à iluminação pública;

VI - ao trabalho;

VII - à educação;

VIII - à saúde;

IX - ao lazer

X - à segurança;

XI - ao patrimônio ambiental e cultural;

XII - à informação;

XIII - à cultura.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES GERAIS ESPECÍFICAS

SUBSEÇÃO I
DO DESENVOLVIMENTO SÓCIO ECONÔMICO

**Art. 3º** O Poder Público acompanhará e avaliará continuamente o processo econômico do município, considerando o esvaziamento de sua base industrial e o crescimento das atividades e de serviços, através de:

I - instituição de mecanismo de monitoramento do processo econômico municipal;

II - criação de capacidade técnica e política visando a definição de estratégias de ação referentes ao desenvolvimento econômico local, bem como o aperfeiçoamento das medidas propostas nesta Lei.

**Art. 4º** O monitoramento referido no art. 3º, inciso I, deverá:

I - ser capaz de detectar as implicações decorrentes da redução da base industrial do município e da expansão do setor terciário sobre a geração do emprego e renda e a arrecadação tributária do Poder Público, especialmente em vista das demandas sociais decorrentes do extremamente elevado crescimento populacional.

II - verificar, permanentemente, o momento em que as autoridades do governo municipal, da instituição metropolitana de planejamento e gestão, do governo estadual e as instituições da sociedade civil, devem desenvolver ações no sentido de reverter tendências de esvaziamento econômico do município eou buscar desenvolver políticas que orientem o fluxo migratório para Belém.

ITEM I
DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS

**Art. 5º** A política de desenvolvimento econômico para o município de Belém constituise na aplicação de um conjunto de ações destinadas a proporcionar o crescimento quantitativo e qualitativo da economia, através do estimulo a atividades geradoras de emprego e renda, e da instituição de mecanismos que resultem na distribuição socialmente justa do produto, de acordo com os seguintes objetivos:

I - promover a valorização econômica dos recursos naturais, humanos, infraestruturais, paisagístico e culturais do município:

II - criar oportunidade de trabalho e gerar renda necessários à sobrevivência condigna dos habitantes e à elevação contínua de sua qualidade de vida;

III - estimular o investimento produtivo do setor privado, particularmente nas atividades consideradas prioritárias para o desenvolvimento municipal;

IV - aumentar a eficiência das atividades econômicas;

V - propiciar urna distribuição mais adequada das atividades econômicas no território municipal, de forma a minimizar as distâncias entre locais de produção e consumo, e entre residência e destinos importantes, inclusive emprego;

**Art. 6º** Constitui meta fundamental da política de desenvolvimento econômico para o município de Belém, a busca incessante de um desenvolvimento autosustentado, fundamentado na ampliação do seu mercado interno e com base no aumento de produtividade do seu espaço urbano, com ganhos crescentes de qualidade de seu meio ambiente natural e construído, de tal modo que se torne fator locacional privilegiado para a atração de investimentos externos modernos, competitivos e, preferencialmente, de fácil integração com a sócioeconomia local.

**Art. 7º** Compete ao Poder Público a responsabilidade de planejar, fomentar e regulamentar o desenvolvimento econômico, bem como representar os interesses econômicos gerais do município sempre que for exigido.

ITEM II
DAS DIRETRIZES

**Art. 8º** Serão atividades de interesse para o desenvolvimento econômico do município de Belém, aquelas cujo funcionamento se compatibilizar com o objetivo de elevação geral de vida das pessoas que usam a cidade, com fortes efeitos multiplicadores em investimentos delas decorrentes, para trás e para frente, e que possuam vantagens, comparativas naturais e/ou econômicas, de forma que seus efeitos germinativos interno, em termos de emprego, renda e aumento da capacidade de investimentos públicos, via impostos e outros mecanismos de arrecadação financeira do Poder Público, sejam capazes de contribuir para garantir a posição de Belém como grande poló de irradiação do desenvolvimento regional.

**Art. 9º** Sem prejuízo das demais atividades prioritárias a que se refere o art. 13 ou da necessidade de passar a privilegiar outras atividades ao longo do horizonte deste Plano Diretor, em razão de determinações concretas da dinâmica sócioeconômica e política do município, o Poder Público considerará de prioridade máxima na implementação de sua política de promoção às atividades econômicas no município de Belém, o desenvolvimento da indústria da construção civil e o fomento ao turismo.

§ 1º A indústria da construção civil é atividade econômica prioritária em razão dos seguintes aspectos, relacionados aos objetivos deste Plano Diretor:

I - é a maior empregadora de mãodeobra, em conseqüência, também geradora de demanda por artigos básicos, portanto, de mercado dinamizador da produção local destes bens;

II - demanda uma gama variada de meios de produção, criando múltiplos entrelaçamentos entre diferenciados ramos da produção social, pressionando a expansão do mercado interno para patamares mais elevados quanto a complexidade e modernidade das unidades produtivas ofertantes e demandantes, gerando efeitos neste sentido inclusive nas atividades de promoção e comercialização de seus próprios produtos;

III - é essencial, não só para a concretização da política habitacional, como para a realizaçao dos objetivos estruturais deste Plano Diretor, expressos nos mecanismos de controle do espaço urbano previstos no capítulo I, seção V, título II desta Lei.

§ 2º O turismo é atividade econômica prioritária porque, hoje, face a experiência dos pólos atrativos de turistas, já não se discute mais quanto a sua grande capacidade como fonte geradora de emprego, e renda, e Belém, por seus aspectos paisagísticos/recreativos e como portal da Amazônia, com razoáveis equipamentos turísticos, em termos de hotelaria e serviços urbanos, possui grande potencial turístico, particularmente no que diz respeito ao turismo ecológico hoje em grande voga em razão da preocupação generalizada com esta problemática, especialmente nos pólos emissores de turistas dos países desenvolvidos, acrescentandose a isto, como fator atrativo, com grande possibilidade de desenvolvimento, em decorrência do fomento ao turismo, a imensa e variada manifestação artísticocultural regional que em Belém encontra locus privilegiado de expressão.

§ 3º Se revestirá de grande importância para a política de desenvolvimento municipal a transformação de Belém em pólo de serviços terciários para os grandes investimentos com vista ao aproveitamento dos recursos naturais da região, que hoje utilizam os serviços terciários de outros centros do país, visando manter o papel histórico de Belém como centro principal de serviços na Amazônia, hoje sendo disputado por Manaus e São Luís.

**Art. 10.** Fica estabelecido que o Poder Público incorporará como fundamental ao desenvolvimento econômico e urbanístico de Belém a sua integração rodoviária com o Porto de Vila do Conde em Barcarena.

**Art. 11.** A conurbação existente entre os municípios de Belém e Ananindeua coloca problemas de distribuição de ônus social diferenciada em detrimento de Ananindeua, na medida em que este município vem assumindo o papel de "cidade dormitório" de força de trabalho ocupada no primeiro, pois, enquanto Belém conta com a parte da riqueza gerada em seu território por essa força de trabalho, via tributos, Ananindeua não tem esta forma de compensação como fonte de recursos para custear os serviços públicos demandados por esses trabalhadores e suas famílias.

Parágrafo Único - Fica estabelecido que toda vez que se verificar as condições descritas no caput deste artigo, para os municípios próximos do município de Belém, o Poder Público deverá buscar formas de compensação ao município que assumir o papel de base residencial da força de trabalho empregada no município vizinho.

**Art. 12.** O Poder Público deverá envidar esforços para que no curto prazo sejam realizadas as obras necessárias à capacitação do Aeroporto Internacional de Belém, de forma a garantir sua inclusão nas rotas internacionais de turismo.

**Art. 13.** Serão consideradas, ainda, atividades de interesse econômico para o município:

I - o aproveitamento econômico de animais e plantas, especialmente aqueles que possuírem propriedades alimentícias, medicinais, corantes, ornamentais e cosméticas, respeitadas as diretrizes ambientais previstas na legislação pertinente;

II - a indústria de transformação de produtos regionais e o artesanato;

III - a geração, difusão e tratamento de informações artísticas, culturais, científicas e jornalísticas e a prática desportiva;

IV - a geração e difusão de conhecimentos que propiciem o desenvolvimento tecnológico e gerencial;

V - as atividades econômicas localizadas fora da Primeira Légua Patrimonial, desde que sejam de interesse relevante para o desenvolvimento econômico do município.

**Art. 14.** As ações de fomento econômico do Poder Público darão prioridade:

I - às áreas consideradas de especial interesse para o desenvolvimento econômico;

II - às atividades que valorizem matériasprimas regionais, a cultura, os recursos humanos e a paisagem local;

III - a empreendimentos que reforcem o papel de Belém de centro regional de negócios.

IV - a micro e pequenos empreendedores, especialmente aqueles organizados em associações;

V - a atividades que maximizem a geração de empregos.

**Art. 15.** O Poder Público estimulará o desenvolvimento tecnológico e gerencial que promova a complementariedade de produtos, técnicas de produção e procedimentos gerenciais avançados, com aqueles tradicionalmente valorizados pela cultura local.

**Art. 16.** O Poder Público promoverá ações de fomento econômico preferencialmente em articulação com outras esferas de poder, de forma a maximizar os resultados dos recursos investidos e evitar lacunas e superposição de esforços.

**Art. 17.** O Poder Público buscará incrementar as relações do segmento informal da economia com aquele segmento formalmente organizado.

**Art. 18.** O planejamento anual e a execução das ações de estímulo ao desenvolvimento econômico serão executados, sempre que possível, de forma descentralizada e com participação popular.

ITEM III
DOS INSTRUMENTOS E MEDIDAS

**Art. 19.** Sem prejuízo de outras ações que estimulem a geração de ocupações e renda, o Poder Público promoverá o desenvolvimento econômico através dos seguintes instrumentos e medidas:

I - o Fundo de Desenvolvimento Urbano, utilizado nos programas de habitação popular;

II - os mecanismos de financiamento de equipamentos e ferramentas para trabalhadores autônomos e micro e pequenos empreendedores;

III - os aportes orçamentários;

IV - a definição de áreas de especial interesse para o desenvolvimento econômico, a ser feito pela Lei Complementar de Controle Urbanístico;

V - a definição de equipamentos públicos de interesse econômico e social, a ser feito através de Lei Complementar, que serão considerados prioritários para a realização de operações urbanas;

VI - a provisão de infraestrutura de apoio à atividade econômica, inclusive a informal;

VII - o estímulo à organização de produtores e consumidores;

VIII - as operações urbanas;

IX - a permuta de financiamento governamental de equipamentos e ferramentas, destinados a empreendedores, por bens e serviços demandados pelo Poder Público;

X - a capacitação de recursos humanos;

XI - a desburocratização de procedimentos para micro e pequenos empreendedores;

XII - a execução de programas voltados para objetivos específicos, conforme o item IV.

ITEM IV
DOS PROGRAMAS

**Art. 20.** O Poder Público executará os seguintes programas voltados a objetivos específicos de desenvolvimento econômico:

I - Programa cinturão verde;

II - Programa de fomento à indústria de produtos regionais e ao artesanato;

III - Programa de valorização econômica das potencialidades artísticas, culturais e desportivas;

IV - Programa de fomento ao turismo;

V - Programa de desenvolvimento tecnológico e gerencial;

VI - Programa sistema de informações para a promoção de oportunidades de negócios e ocupações.

**Art. 21.** No que se refere à construção civil, constituemse programas voltados para o desenvolvimento econômico dessa atividade, todos aqueles que decorram da execução da política imobiliária, particularmente os programas de construção de moradias populares.

**Art. 22.** O Programa Cinturão Verde, que tem como objetivo estimular a produção e comercialização de plantas e animais com propriedades alimentícias, medicinais, corantes, ornamentais e cosméticas, será executado através de instrumentos e medidas cabíveis, definidos no art. 19, e mais:

I - elaboração de estudos de viabilidade econômica e perfis de investimentos de produtos agropecuários definidos no caput deste artigo;

II - promoção de compras governamentais destinadas à merenda escolar e outros programas de suplementação alimentar, alimentação hospitalar, programas de medicina natural e ornamentação de praças, parques e logradouros públicos;

III - realização de exposições de produtos agropecuários;

IV - promoção de ações de comercialização direta entre produtores e consumidores, na forma de cooperativas e outras formas de associativismo, especialmente aqueles de grande porte;

V - execução de atividades de extensão agropecuária.

**Art. 23.** O Programa de Fomento à Indústria de Produtos Regionais e ao Artesanato, que tem como objetivo estimular a produção de bens que utilizem matériaprima regional ou que sejam confeccionados por artesãos, será executado através de instrumentos e medidas cabíveis, definidos no art. 19,e mais:

I - elaboração de estudos de viabilidade e perfis de investimento de transformação industrial de produtos regionais com potencial idades econômicas ainda pouco exploradas;

II - realização de exposições de produtos de artesãos e micro e pequenos empreendedores;

III - promoção de ações para conquista de novos mercados, tais como assessoria de "marketing" e de exportação e realização de feiras em outras partes do país e no exterior, além de outras formas de divulgação;

IV - fornecimento de assessoria técnica a micro e pequenos empreendedores.

V - promoção de compras governamentais destinadas à educação, como carteiras escolares, à saúde, como rouparia em geral para a rede hospitalar, diretamente de produtores autônomos ou organizados em associações.

**Art. 24.** O Programa de Valorização Econômica das Potencialidades Artísticas, Culturais e Desportivas, que tem como objetivo fomentar empreendimentos econômicos no campo da prática desportiva, e na geração, difusão e tratamento de informações artísticas, culturais, científicas e jornalísticas, tais como editoração, rádiodifusão, produto musical, propaganda, televisão e vídeo, cinema, teatro, dança, artes plásticas, fotografia, museologia, sistemas de informação e produção jornalística, bem como outras atividades que se coadunem com os objetivos do programa, será executado através de instrumentos e medidas cabíveis, definidos no art. 19, e mais:

I - promoção e apoio a eventos artísticos culturais e desportivos que proporcionem remuneração aos seus participantes

II - implantação de instituiçoes "incubadoras" de empresasa inovadoras;

III - premiação de obras artísticas e culturais;

IV - premiação a eventos desportivos;

V - promoção de ações para conquista de novos mercados, tais como definidas no art. 14, inciso III.

Parágrafo Único - A escolha dos beneficiários dos itens II e III será feita mediante seleção pública.

**Art. 25.** O Programa de Fomento ao Turismo, que tem como objetivo estimular o complexo de atividades vinculadas ao turismo, será executado através de instrumentos e medidas cabíveis, definidos no art.. 19, e mais:

I - elaboração de um Plano de desenvolvimento do turismo, que contemple medidas a curto, médio e longo prazos; devendo apresentar estudos especiais sobre o aproveitamento turístico da orla fluvial da cidade de Belém e das ilhas de Caratateua e Mosqueiro, considerando as experiências e propostas das comunidades locais;

II - implantação de postos de informações turísticas;

III - recuperação e manutenção de áreas de interesse turístico;

IV - estabelecimento de convênios com órgãos competentes para reforçar a segurança pública nas áreas e logradouros de interesse turístico;

V - promoção de medidas para atrair maior número de turistas, tais como assessoria de "marketing" e programas de divulgação de atrativos turísticos locais, no resto do país e no exterior.

**Art. 26.** O Programa de Desenvolvimento Tecnológico e Gerencial, que tem como objetivo promover o aperfeiçoamento de produtos, técnicas de produção e procedimentos gerenciais, será executado através de instrumentos e medidas cabíveis, definidos no art. 19, e mais:

I - implantação, em conjunto com instituições de pesquisa localizadas no município, de parques tecnológicos e "incubadoras" de empresas inovadoras;

II - premiação de produtos, técnicas de produção e procedimentos gerenciais inovadores, especialmente aqueles voltados para o aperfeiçoamento das tecnologias de produção de obras e serviços prestados pelo Poder Público;

III - criação de sistemas de informações tecnológicas voltadas prioritariamente para micro e pequenos empreendedores;

IV - assistência técnica para registro de patentes;

V - promoção de ações de padronização e controle de qualidade e bens produzidos por micro e pequenos empreendedores, especialmente aqueles com potencialidade de serem adquiridos, em grande quantidade, peio Poder Público ou iniciativa privada;

VI - promoção de cursos e prestação de assessoria gerencial a micro e pequenos empreendedores;

VII - incentivo à produção de "software" que contribua para o aperfeiçoamento de produtos, técnicas de produção e procedimentos gerenciais;

VIII - participação financeira do Poder Público, através de financiamento ou aportes de recursos a fundo perdido, em pesquisas tecnológicas e gerenciais de importância econômica e social relevante para a economia municipal, especialmente no tocante à produção habitacional popular e a Construção de infraestrutura urbana voltada para populações de baixa renda.

IX - promoção de convênios com órgãos estaduais e federais a fim de que possam ser desenvolvidas tecnologias compatíveis com o desenvolvimento municipal.

Parágrafo Único - A escolha dos beneficiários dos incisos I e II será feita mediante seleção pública.

**Art. 27.** O Programa Sistema de Informações para Promoção de Oportunidades de Negócios e Ocupações, que tem como objetivo promover a troca de informações entre oferta e demanda de serviços especializados, negócios em geral e postos de trabalho, inclusive por parte do Poder Público, será executado através de instrumentos e medidas cabíveis definidos no art. 19, e mais:

I - implantação de unidades, de intermediação de ocupações e serviços especializados;

II - cadastramento de desempregados, por profissão;

III - divulgação de demandas governamentais por bens e serviços, especialmente aqueles passíveis de serem atendidos por micro e pequenos empreendedores.

**Art. 28.** O Poder Público local apresentará, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da aprovação deste Plano Diretor, à Câmara Municipal, um levantamento de produtos passíveis de serem adquiridos junto a micro e pequenos empreendedores, bem como as providências necessárias para tal.

**Art. 29.** O Poder Público local deverá encaminhar à Câmara Municipal, num prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da aprovação deste Plano Diretor, o disposto no art. 23, I.

SUBSEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO

**Art. 30.** O Poder Público devera regular publicamente a ação dos agentes imobiliários produtores, apropriadores e consumidores do espaço urbano, de modo a elevar os níveis qualitativos do mesmo, com prioridade especial para os espaços habitados e utilizados pelos grupos sociais de mais baixa renda.

Parágrafo Único - A qualidade do espaço urbano deverá ser avaliada pelos níveis de infraestrutura e serviços urbanos presentes e ausentes, pelos níveis de conforto, e qualidades ambiental e estética.

**Art. 31.** A produção e organização do espaço urbano serão orientadas pelos seguintes objetivos:

I - aumentar a eficiência produtiva da cidade, reduzindo os custos de urbanização, os custos de produção de bens e serviços, públicos e privados, otimizando a utilização dos investimentos públicos realizados e estipulando os investimentos imobiliários para as áreas onde a infraestrutura básica, especialmente a de circulação, esteja subutilizada e, simultaneamente, impedindo a sua sobrecarga;

II - condicionar a expansão física da cidade, tanto pela ocupação dos vazios urbanos como pelo aumento da área construída onde já houver anteriormente edificações, à capacidade de suporte da infraestrutura básica, notadamente a de circulação, por seu elevado custo relativo de implantação e custeio de sua operação;

III - perseguir a justa distribuição dos ônus decorrentes das obras e serviços públicos implantados, com a recuperação, pela coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público, utilizando como instrumento básico o imposto territorial urbano progressivo no tempo e a outorga onerosa do direito de construir.

IV - reduzir os custos de deslocamentos no interior do espaço urbano através, principalmente, de redução das distâncias entre origem e destino das viagens, especialmente entre a moradia e o local de trabalho;

V - garantir a urbanização das zonas especiais de interesse social;

VI - promover a descentralização de atividades no núcleo urbano através da criação de centros expandidos ou de subcentros, sempre que os custos de implantação e operação da infraestrutura de suporte, de um lado, e a qualidade ambiental, de outro, o justificarem.

VII - desestimular a retenção de terrenos vazios e incentivar o uso produtivo do solo urbano.

**Art. 32.** No que se refere à política imobiliária, o Poder Público promoverá ações conjuntas no tocante à coordenação entre o uso do solo e a capacidade de suporte da infraestrutura urbana em geral, destacadamente a de circulação, tendo em vista que:

I - deixado sem controle, o processo imobiliário de produção da cidade eleva cada vez mais os custos de moradia, agravando a defasagem existente entre o poder aquisitivo da população e os custos de habitação e transporte, ao afastar progressivamente a moradia do local de trabalho, ao tempo em que vão se degradando as condições de moradia em si mesma;

II - a viabilização da produção pública de moradia parcialmente subsidiada, se impõe como solução capaz de fazer cumprir um direito básico do cidadão, que é o de habitar em um local digno;

III - tornase prioridade importante a reordenação do processo de produção, apropriação e consumo do espaço urbano, face à escassez generalizada de recursos públicos, precondicionante da viabilidade da oferta pública da moradia.

**Art. 33.** O Poder Público atuará no mercado imobiliário regulandoo de forma a obter uma redução do preço de acesso ao solo urbano pelos cidadãos que o necessitem para moradia, para as demais atividades produtivas e para o uso do solo socialmente justificado, assim definidos na presente Lei, cumprindo a função social da cidade e da propriedade imobiliária para fins urbanos.

**Art. 34.** São instrumentos reguladores do mercado imobiliário:

I - a legislação urbanística de controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - o imposto territorial urbano progressivo no tempo sobre terrenos subutilizados;

III - a outorga onerosa do direito de construir;

IV - a criação de um estoque de terrenos estrategicamente localizados visando, especialmente, a produção de moradia para a população de baixa renda;

V - outros que, no futuro, venham a ser constituídos.

**Art. 35.** A política reguladora da produção, apropriação e consumo do espaço urbano atuará tanto pelo lado da redução dos custos públicos de urbanização como pelo lado da ampliação dos recursos públicos, pela ação dos instrumentos referidos no art. 137 desta Lei, buscando efeito benéfico no equacionamento e solução do déficit social representado pela carência de infraestrutura urbana, dos serviços sociais e da moradia dia população de baixa renda.

**Art. 36.** Sendo o sistema de circulação o principal fator estruturante do espaço urbano e sendo o custo de implantação do referido sistema, o custo público de capital mais elevado, o Executivo Municipal deverá tomar como estratégia para a formulação das diretrizes de estruturação urbana, a minimização desses custos e deve, ainda, conferir prioridade ao transporte coletivo sobre o individual.

**Art. 37.** As restrições referentes ao sistema de circulação, constituído pelo sistema viário principal associado ao sistema de transporte coletivo, que correspondem às restrições maiores quanto à capacidade infraestrutural de suporte definirão as limitações quanto à oferta de potencial construtivo a ser permitido na forma de direito de construir do proprietário, correspondente ao coeficiente de aproveitamento básico, mais o potencial construtivo a ser outorgado onerosamente de acordo com as regras do solo criado, através do direito de acesso ao mesmo, estatuído na legislação de controle urbanístico.

§ 1º Esta restrição referese ao potencial construtivo decorrente da capacidade instalada da infraestrutura, ao nível do conjunto da área considerada, que constituirá o estoque do mesmo a ser outorgado onerosamente.

§ 2º São instituídos dois zoneamentos definidores da outorga onerosa: o que estabelece a distribuição do direito de acesso aos estoques de potencial construtivo a serem outorgados onerosamente, e o que estabelece os próprios estoques.

§ 3º Haverá um zoneamento específico que estabelece o estoque de potencial construtivo a ser outorgado onerosamente. A distribuição do direito de acesso a esse estoque é definido pelos demais tipos de zonas:

I - zona urbana, de expansão urbana e rural (Mapas M1A e M1B, anexos)

II - zonas adensáveis até o coeficiente básico e acima do coeficiente básico (mapa M6, anexo);

III - zonas especiais (mapa M7, anexo);

IV - zonas ordinárias;

V - as operações urbanas.

**Art. 38.** Tendo em vista permitir um funcionamento adequado do mercado imobiliário, ao não gerar privilégios de acesso ao potencial construtivo do estoque a ser outorgado onerosamente, seja da parte dos proprietários, seja da parte dos incorporadores, a legislação urbanística deverá oferecer, em cada zona, potencial construtivo como direito de acesso a esse estoque, superior ao mesmo, ficando, entretanto, o zoneamento definidor do direito de acesso limitado pela capacidade local infraestrutural e pelos critérios ambientais adotados.

**Art. 39.** A Lei Complementar de Controle Urbanístico deverá ser gradualmente revista através do planejamento de bairros, ouvidas as entidades da sociedade civil representativas dos mesmos, visando instituir unidades ambientais de moradia.

**Art. 40.** O Poder Público poderá propor planos de intervenção urbanística na forma de operações urbanas, em consórcio com empreendedores imobiliários privados, desde que aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano e de Meio AmbienteConduma.

SUBSEÇÃO III
DA POLÍTICA HABITACIONAL

**Art. 41.** O Poder Público perseguirá a redução dos custos de urbanização como importante meta para alcançar os objetivos sociais do atendimento da demanda habitacional de baixa renda, uma vez que os recursos destinados aos assentamentos do segmento populacional de faixa de renda média e alta no tocante à provisão de serviços urbanos, reduzem as possibilidades de atendimento da população mais carente.

**Art. 42.** Tendo em vista que as intervenções do Poder Público têm privilegiado a destinação de infraestrutura aos bairros de renda média e alta, constituindose, concretamente, numa política de habitação dirigida para essas faixas de renda, o que tem absorvido a maior parte dos recursos, o município terá que promover a adequada distribuição de suas fontes de receita, de forma a atender às necessidades de moradia das menores faixas de renda, devido à deterioração progressiva da qualidade de habitação desses segmentos da sociedade, associada à crescente defasagem entre a capacidade aquisitiva e os custos de moradia.

**Art. 43.** O Poder Público prioritariarnente atuará como promotor de habitação popular de baixa renda, só ou em conjunto com a iniciativa privada cabendo a esta última, o atendimento às demandas habitacionais das demais faixas de renda, sem prejuízo do cumprimento de diretrizes preestabelecidas nesta Lei.

**Art. 44.** A responsabilidade pelo cumprimento dos objetivos da política municipal de habitação popular compete, de modo integrado e conjunto, ao Estado e ao Município, ficando o município responsável, além de seus programas habitacionais, pela fiscalização da aplicação das diretrizes urbanísticas previstas no Plano Diretor.

**Art. 45.** Os assentamentos populacionais de qualquer faixa de renda serão localizados, prioritariamente, em áreas onde somandose os custos de urbanização públicos dos mesmos mais os preços dos terrenos onde se localizem, resultem em menor valor, tendo em vista a necessidade de se levar a ocupação aos vazios urbanos, visando:

I - reduzir os custos de urbanização por ocupações mais centrais dos assentamentos habitacionais populares.

II - reduzir os tempos e as distâncias de deslocamentos na cidade resultando numa redução dos custos de transporte urbano.

**Art. 46.** Serão incentivadas as soluções que propiciem maior qualidade ambiental, sem prejuízo dos custos baixos que devem representar, do que as usualmente encontradas nos assentamentos populacionais de baixa renda, considerando que a qualificação do espaço urbano passa, também, pela melhoria da qualidade do desenho destes assentamentos, evitando sua massificação e monotonia.

**Art. 47.** O Poder Público priorizará, direta ou através da iniciativa privada, a oferta pública subsidiada parcialmente, de loteamentos populares urbanizados com infraestrutura mínima de água, energia elétrica, arruamento e linhas de transporte coletivo, tendo em vista:

I - o progressivo empobrecimento relativo das populações de baixa renda;

II - o acentuado aumento dos preços dos materiais de construção;

III - o acentuado aumento dos preços relativos do solo urbano ou para fins urbanos, que tem um caráter histórico de crescimento, no longo prazo, superior à média dos preços das demais mercadorias da cidade, mais especialmente para determinadas localizações que se vão tornando mais centrais, na medida da expansão horizontal do espaço urbano;

IV - os elevados níveis de custos das unidades habitacionais de produção pública, inviabilizando a venda para a população que ganha menos de três saláriosmínimos mensais;

**Art. 48.** Será incentivada a forma de autoconstrução nos programas de habitação popular, como último recurso a ser utilizado pelo Poder Público, diante da inviabilidade da adoção de outros mecanismos de ampliação da oferta de habitação.

**Art. 49.** O Poder Público, quando da promoção de seus empreendimentos habitacionais, adotará o conceito urbanístico de Unidade Ambiental de Moradia conforme definido no parágrafo único do art. 146, desta Lei e promoverá também a sua adoção pelo empreendedor imobiliário privado.

**Art. 50.** Excepcionalmente admitirseá a urbanização de assentamentos populares irregulares localizados fora das zonas especiais de interesse social, desde que:

I - estejam esgotadas todas as possibilidades de reassentamento da população em reservas estratégicas de terras, definidas no § 1º, do art. 28, desta Lei;

II - não estejam em terrenos públicos da categoria de bens de uso comum do povo;

III - estejam em áreas que não ofereçam prejuízo ambiental e ao patrimônio histórico do município;

IV - estejam em terrenos privados adquiridos mediante acordo com os proprietários, ou desapropriação remunerada pelo justo valor.

**Art. 51.** Os recursos alocados para o cumprimento da política de habitação popular serão provenientes:

I - do Fundo de Desenvolvimento Urbano;

II - do orçamento municipal, bem como de outras esferas de poder.

**Art. 52.** Os recursos alocados para o cumprimento da política habitacional tem a seguinte natureza:

I - investimentos a fundo perdido, entendidos como subsídios parciais concedidos a quem não pode pagar os custos da infraestrutura instalada pelo Poder Público e/ou do lote;

II - empréstimos a longo prazo, com juros socialmente definidos, não sendo admitidos retornos que não correspondam ao empréstimo realizado em valor real.

SUBSEÇÃO IV
DA POLÍTICA DE TRANSPORTES URBANOS

**Art. 53.** Quanto maior for a proporção do transporte coletivo em relação ao individual, menor será o custo de urbanização.

**Art. 54.** Serão evitados, sempre que possível, desapropriações em meios onerosos na implantação do sistema de transportes, devendo, portanto, as soluções serem conduzidas para sistema de superfície, utilizando espaço de domínio público.

**Art. 55.** O zoneamento é instrumento importante que deve ser utilizado para conduzir a demanda de modo a evitar que ela ocorra em locais que venham a ficar saturados, exigindo obras onerosas para a solução de sistema de circulação.

**Art. 56.** Sempre que forem desenvolvidas alternativas tecnológicas que reduzam custos de implantaçao e operação, elas devem ser cotejadas com as de menor custo possível.

**Art. 57.** A capacidade de suporte do sistema de circulação deve ser considerada, a fim de evitar o processo de concentração de atividades, próprio de dinâmica de crescimento sem controle urbanístico.

**Art. 58.** Devem ser utilizados modelos matemáticos para simulações do tráfego com várias alternativas de transporte, que constituem instrumentos de planejamento, sem os quais, investimentos exagerados ou insuficientes poderão ser rea1izados.

**Art. 59.** Devem ser atualizadas periodicamente, pelo menos a cada 10 (dez) anos, as pesquisas de origem e destino de tráfego, elaboradas no PDTU, relacionandoas à distribuição das atividades no território, como primeiro passo ao conhecimento da relação de transporte e uso do solo.

**Art. 60.** O sistema de transporte coletivo que atrai o automobilista, terá que desempenhar o mesmo papel do automóvel, que é o de atender a origem e destino de viagens em território contínuo. Portanto, este sistema deverá possuir malha estreita, onde, para atingir um ponto, seu usuário não deva andar mais de 500 m.

**Art. 61.** O sistema de transporte coletivo deverá ser de superfície (ôníbus, VLT veículo leve sobre trilhos, ou metrô de superfície).

**Art. 62.** Deverá ser considerada prioritária a implantação do sistema de transporte que busque reduzir o tráfego de caminhões pesados no centro da cidade, principalmente quando este for de passagem.

**Art. 63.** Devese estabelecer duas categorias funcionais de corredores: uma para tráfego geral e outra para transporte coletivo, visando otimizar os deslocamentos.

**Art. 64.** A estrutura urbana proposta deverá ter uma rede estrutural de transporte coletivo, e outra para o tráfego geral, operando em corredores separados, sempre que possível.

**Art. 65.** As redes de transportes propostas deverão propiciar ligações diretas e de maior capacidade entre os subcentros, favorecendo a polinucleação, e atenuando a excessiva concentração exercida pelo centro histórico.

**Art. 66.** Deve ser prevista e efetivada a implantação de vias locais, como parte integrante de Unidades Ambientais de Moradia, conceito atualizado das unidades de vizinhança na forma de planejamento descentralizado de bairros.

**Art. 67.** Serão consideradas com especial atenção as iniciativas públicas e/ou privadas, que visem realizar uma urbanização consorciada entre o Poder Público e o empresário privado, em face de escassez dos recursos públicos para a ampliação do sistema de transportes, desde que estejam compatíveis com as propostas do Plano Diretor.

§ 1º A reurbanização consorciada a que se refere o caput deste artigo, será aprovada por Lei em seus parâmetros básicos, notadamente a repartição dos cursos e benefícios dela advindos.

§ 2º O retorno do investimento privado poderá se dar inclusive pela aquisição do solo urbano no entorno do empreendimento a ser produzido pelo empresário, recebendo o mesmo a valorização imobiliária do seu próprio investimento, e/ou pelo direito de ser a ele concedido outorga onerosa do direito de construir.

ITEM I
DAS DEFINIÇÕES

**Art. 68.** O Sistema Municipal de Transporte Urbanos SMTU de Belém, é o conjunto de infraestruturas, veículos e equipamentos utilizados para o deslocamento de pessoas e bens, no âmbito do município, que possibilita o acesso dos indivíduos ao processo produtivo, aos serviços, aos bens e ao lazer.

**Art. 69.** O SMTU de Belém é formado pelos seguintes sistemas:

I - Sistema Viário SV

II - Sistema de Controle de Tráfego SCT

III - Sistema de Transporte Público de Passageiros STPP

IV - Sistema de Transporte de Carga STC

§ 1º O SV é constituído pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos.

§ 2º O SCT é constituído por um conjunto de elementos que propiciam a operação do SV, ou seja, equipamentos de sinalização horizontal, vertical e semafórica, a fiscalização e o controle do tráfego, que deverão passar para o âmbito da administração municipal, inclusive os que hoje são operados pelo Poder Público Estadual através do Detran.

§ 3º O STPP é constituído pela frota pública privada de transporte de passageiros, coletivo e individual; pelas estações, terminais, abrigos e paradas; pelas empresas e pelo órgão público de gerência.

§ 4º O STC é constituído pelos veículos de carga, pelas empresas de transporte de carga, pelos terminais de carga, pelos depósitos e pelos armazéns.

ITEM II
DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

**Art. 70.** O SMTU de Belém tem como objetivo:

I - Garantir ao município acesso a suas necessidades básicas de transporte em condições adequadas de conforto e compatíveis com sua renda;

II - Garantir a circulação dos bens necessários ao funcionamento do sistema social e produtivo;

III - Induzir a ocupação adequada e desejada do solo urbano em consonância com as diretrizes do plano de uso do solo;

IV - Garantir a fluidez adequada do tráfego visando atingir os padrões de velocidade média compatíveis às diversas categorias funcionais do sistema viário;

V - Reduzir o tempo gasto para cada deslocamento do usuário do STPP considerando os tempos de deslocamento a pé, de espera dos veículos e de deslocamento no veículo;

VI - Garantir a faixa de operação do STPP compatível com os padrões de conforto e segurança.

**Art. 71.** Constituem diretrizes do SMTU:

I - Priorizar a circulação dos indivíduos em relação aos veículos e dos veículos motorizados coletivos em relação aos individuais;

II - Estruturar e hierarquizar o sistema viário de forma a possibilitar condições de mobilidade e acesso adequadas às características funcionais de vias estruturais, arteriais, coletoras/distribuidoras e locais, de acordo com os Mapas M5A e M5B.

III - Reservar faixa de domínio para as diretrizes propostas no Sistema Viário, obedecendo as seguintes larguras mínimas:

a) Via Estrutural 45m
b) Via Arterial 30 m
c) Via Coletora/distribuidora 20 m

IV - Reservar faixa de domínio mínima de 9m para o sistema viário local a ser proposto.

SUBSEÇÃO V
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

**Art. 72.** O ambiente natural e o construído, são o suporte para o processo de desenvolvimento da cidade, cabendo aos agentes públicos e privados plena e total responsabilidade social pelas práticas antiecológicas que permitam, propiciem ou desenvolvam.

**Art. 73.** Ao se organizarem os espaços do território municipal visando a sua qualificação ambiental, estética e simbólica, se buscará desenvolver ou criar peculiaridades em suas paisagens naturais e construídas, fortalecendo a identidade dos bairros.

§ 1º A busca de qualidade ambiental visará preservar e recuperar ecossistemas de relevante interesse ambiental, a despoluição do espaço habitado e se desdobrará no objetivo de amenização microclimática, buscando distribuir as massas edificadas em espaços horizontais e verticais que propiciem boa ventilação urbana, assim como vistas reciprocamente valorizadoras de umas sobre as outras, e que eliminem indesejáveis zonas de pouca ventilação geradoras de desconforto ambiental.

§ 2º Tais características serão garantidas por controles legais definidos por leis ambientais e urbanísticas relativas ao parcelamento, aproveitamento, uso e ocupação do solo, tombamento e de controle de tráfego, constituindo sempre que possível planos diretores na escala do conjunto do território municipal, como é o caso desta Lei, na escala das regiões/administrativas e de planos diretores de bairros, cada um com uma pormenorização própria da sua escala.

SUBSEÇÃO VI
DA POLÍTICA DE ABASTECIMENTO

**Art. 74.** A Política Municipal de Abastecimento Alimentar visa garantir o atendimento das necessidades nutricionais dos habitantes do município de Belém, em especial os de baixa renda.

**Art. 75.** É atribuição do município planejar e executar políticas voltadas para agricultura e o abastecimento alimentar, privilegiando a pequena produção rural e a camada populacional de menor poder aquisitivo, especialmente quanto:

I - ao incentivo da utilização da propriedade de acordo com as suas potencialidades privilegiando a proteção ao meio ambiente;

II - ao fomento de núcleos de produção de alimentos;

III - ao incentivo agroindustrial;

IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - a implantação de entreposto de atacadistas destinado a comercialização da produção regional priorizando as entidades associativas de produtores e consumidores;

VI - a criação, quando necessário, de espaços em feiras livres e mercados aos pequenos agricultores, para escoamento da produção.

VII - ao planejamento e execução de programas de abastecimento alimentar, de forma integrada aos programas especiais das esferas estadual e federal.

VIII - ao estímulo à criação de unidades de abastecimento de micro agentes econômicos nos conjuntos habitacionais e outras áreas de concentração populacional já existentes, prevendo nos novos projetos áreas destinadas a este fim.

IX - a implantação, ampliação e recuperação das unidades de abastecimento municipais (mercados, feiras e similares).

X - a regulamentação das atividades de abastecimento alimentar e a fiscalização e controle das técnicas de operação.

XI - ao fortalecimento das ações do setor público municipal nas áreas de defesa sanitária, classificação de produtos, serviços de informações do mercado, e no controle higiênico das instalações públicas e privadas de comercialização de alimentos.

XII - ao fornecimento de assistência técnica aos produtores e comerciantes especialmente que se refere às técnicas de acondicionamento e ambalagem dos produtos.

XIII - ao assessoramento administrativo e comercial aos micros agentes econômicos ligados ao sistema municipal de abastecimento.

**Art. 76.** Compete ao município a adoção de instrumentos que possibilitem, quando necessário, intervir no sistema de abastecimento local, desenvolvendo programas sociais específicos, no sentido de garantir a oferta de alimentos básicos à população.

**Art. 77.** Ao Poder Público Municipal, como agente normativo e regulamentador da atividade econômica local, compete:

I - criar um entreposto pesqueiro, com infraestrutura capaz de atender a comercialização do pescado a nível de atacado;

II - estabelecer política especifica para os setores pesqueiro, industrial e artesanal, priorizando o artesanal e a piscicultura, propiciando os instrumentos necessários a sua viabilização.

**Art. 78.** O instrumento básico para a realização da política de abastecimento alimentar da população de baixa renda é a atuação direta ou articulada da Prefeitura de Belém.

**Art. 79.** O sistema de abastecimento por atacado de Belém de gêneros alimentícios é até hoje organizado em dois pólos: o Ceasa e o Veropeso.

§ 1º É importante manter a vitalidade desses pólos que cumprem papéis não idênticos, pois o Ceasa coordena predominantemente o mercado atacadista de mercadorias provenientes do resto do país, enquanto o VeroPeso coordena o mercado atacadista preferencialmente de mercadorias que vêm do interior do Estado do Pará por barcos e caminhões.

§ 2º A possibilidade de manutenção de um certo nível de competição entre esses dois pólos resultará em benefícios para a população relativamente a preços.

§ 3º Desse modo, tornase importante definir diretrizes como faz este Plano Diretor, no sentido de permitir a expansão do mercado do VeroPeso nas suas imediações, reforçando a sua permanência e abrindo possibilidades de expansão aos pequenos e médios comerciantes que ali atuam.

SUBSEÇÃO VIL
DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 80.** O município de Belém promoverá o seu desenvolvimento urbano considerando como critério, no planejamento e na execução das ações, a busca de soluções adequadas para os problemas de saneamento básico, para a promoção da qualidade de vida da população e da prevenção das condições sanitariamente adequadas.

Parágrafo Único - Entendese como saneamento básico as ações de drenagem urbana, limpeza urbana, abastecimento de água potável e esgoto sanitário, sendo as duas últimas ações de competência do governo municipal delegada ao governo estadual, e executada através de empresa concessionária.

**Art. 81.** Constituemse como ações efetivas para promoção do saneamento básico a implementação do Plano Municipal de Saneamento, integrado por programações, projetos e atividades, condizentes com as diretrizes básicas a utilizar e concretizar as ações estabelecidas e necessárias à satisfação dos anseios reivindicados pela comunidade e ao alcance efetivo de seus objetivos.

**Art. 82.** O planejamento do saneamento deve atender as características do ecossistema da cidade, de tal modo a entendêlo como relevo amazônico alterado pelas ações urbanas, onde estão representadas as terras altas e as terras baixas, exigindo soluções convencionais, típicas ou alternativas, adequadas à caracterização de cada urna dessas parcelas da área urbana.

§ 1º As terras altas são aquelas acima da cota topográfica de 4,00 metros, entendendo esta cota como ponto máximo da amplitude dos ciclos de marés.

§ 2º As terras baixas são aquelas abaixo da cota topográfica referida no parágrafo anterior.

**Art. 83.** As terras baixas apresentam duas situações de alagamento:

1ª as de alagamento permanente;

2ª as alagáveis de acordo com o ciclo de marés e precipitações pluviométricas.

**Art. 84.** O atendimento prioritário das ações de saneamento deve ser direcionado para as áreas baixas, em função de sua característica de receptora das contribuições da cidade.

Parágrafo Único - Os sistemas de controle de inundações e de macrodrenagem devem ser prioritariamente atendidos de forma a viabilizar a eficiência das demais infraestruturas de saneamento.

**Art. 85.** O Poder Público Municipal, havendo recursos em escala suficiente, desenvolverá implantação de projetos de drenagem abrangendo bacias, com soluções definitivas.

Parágrafo Único - Em não havendo recursos como acima citados, o Poder Público Municipal desenvolverá ações tópicas, de baixo custo, a serem completadas ao longo do tempo.

ITEM I
DA DRENAGEM URBANA

**Art. 86.** Para efeito de equacionamento, planejamento e implementação da drenagem urbana e controle das inundações, os elementos físicos que constituem a malha hidrográfica da área metropolitana de Belém se classificam em bacias e subbacias de drenagem.

§ 1º Bacia de drenagem, é a área onde a contribuição das águas de precipitação pluviométrica se encaminham para cursos d`água, que se reúnem em um mesmo ponto de escoamento para rios ou baías.

§ 2º Subbacia de drenagem é a área onde as condições topográficas fazem com que as contribuições de águas resultantes das precipitações pluviométricas se encaminhem para o mesmo curso d`água.

**Art. 87.** O sistema físico de drenagem constituise dos subsistemas de macrodrenagem e microdrenagem.

§ 1º O subsistema de macrodrenagem é constituído por cursos d`água naturais ou canalizados, barragens e comportas para controle de inundações.

§ 2º O subsistema de microdrenagem é constituído por galerias, valetas revestidas ou valas naturais, poços de visita e bocas de lobo, por onde escoam as águas pluviais com destino aos cursos d`água.

**Art. 88.** Considerase faixa de domínio de canais a largura projetada do Canal mais as vias marginais de manutenção.

§ 1º Para os canais naturais, rios e igarapés será considerada a faixa de domínio, a largura do canal mais 33,00 metros de cada lado, a partir das suas margens.

§ 2º Nas faixas de domínio dos canais, rios e igarapés fica proibida a ocupação e construção de edificações.

§ 3º As faixas de domínio já ocupadas, serão recuperadas através da remoção das edificações existentes, através do Programa de Remanejamento da Prefeitura Municipal de Belém.

SUBITEM I
DO SUBSISTEMA DE MACRODRENAGEM

**Art. 89.** O subsistema de macrodrenagem compreende a abertura e retificação dos canais de drenagem e os revestimentos dos taludes laterais de todos os canais existentes.

Parágrafo Único - Os mesmos serão dimensionados de maneira a permitir condições adequadas para o escoamento das águas, e com potencial de acumulação necessário para evitar inundações, quando da coincidência de precipitações pluviométricas com os períodos diários de paralisação do sistema de escoamento pela elevação dos níveis de marés.

**Art. 90.** Os canais deverão ser abertos, preferencialmente seguindo o caminhamento do leito natural dos cursos d`água existentes, sendo retificados somente quando problemas de ordem técnica assim o determinarem.

Parágrafo Único - Nos trechos cujo leito natural não seja bem definido ou o sendo, esteja densamente ocupado por habitações, o eixo do canal será determinado em função da relação custo/benefício.

**Art. 91.** Todos os canais deverão ser providos de vias Laterais de manutenção, as quais devem ter dimensão e largura, adequadas aos processos de operações mecânicas ou manuais respectivamente, conforme as dimensões de suas calhas de escoamento, salvo quando forem exigidas maiores dimensões de vias por necessidade do sistema viário.

**Art. 92.** Os canais deverão ser revestidos com materiais de acordo com as condições técnicas dos solos e a sua largura de calha.

§ 1º As alternativas de revestimento deverão ser realizadas de maneira a prover as paredes laterais com revestimento contínuo, com taludes preferencialmente verticais ou com ângulos de pequenas inclinações.

§ 2º O fundo dos canais não deverá ser revestido, considerando a inexistência de erosão pelas baixas velocidades das águas, assim como o sistema operacional de manutenção, através de drenagem mecânica que danificaria ao longo do tempo o revestimento de fundo.

**Art. 93.** Todos os canais que tiverem sua foz em rios ou baías, que sofram influência direta das marés, deverão ser providos do sistema de barragem ou comportas, para controle das inundações.

SUBITEM II
DO SUBSISTEMA DE MICRODRENAGEM

**Art. 94.** O subsistema de microdrenagem compreende a implantação, limpeza e conservação dos equipamentos naturais ou implantados de drenagem de águas pluviais.

**Art. 95.** Caberá ao órgão municipal de saneamento a fixação de normas técnicas que disciplinem a construção dos equipamentos de microdrenagem, bem como a disposição final de águas servidas.

**Art. 96.** Os projetos de construção de edificações, no que se refere às instalações de águas pluviais, deverão ser submetidos à aprovação do Órgão municipal de saneamento.

**Art. 97.** Nas áreas urbanas onde não existem redes de esgotamento sanitário e de drenagem pluvial, a aprovação dos projetos de edificações multifamiliares ficará condicionada à construção das redes coletoras de águas pluviais até o ponto de interligação com a rede pública, pelo construtor da edificação.

ITEM II
DO ABASTECIMENTO D`ÁGUA

**Art. 98.** O serviço de abastecimento d`água deverá garantir a toda a população do município de Belém, oferta para um consumo residencial e outros usos, em quantidade suficiente para atender a demanda dos seus usuários e com padrão de qualidade obedecendo as normas preconizadas para o consumo.

**Art. 99.** O serviço de abastecimento d`água do município de Belém é prestado através da Prefeitura Municipal, mediante convênio com entidades governamentais e não governamentais públicas, ou privadas, sejam elas municipais, estaduais e federais, ou mesmo internacionais ou através de regime de concessão ao governo do Estado.

**Art. 100.** O sistema de abastecimento e distribuição d`água para aumentar sua eficiência deverá estabelecer:

a) manutenção da tarifa social para a população carente, fixando o consumo para uso residencial em 10m 3/mês;
b) tarifa seletiva por faixa de consumo, de maneira a cobrir os custos de investimento e de manutenção, com valores maiores para faixas de maior consumo, inclusive cobertura total da rede de ramais prediais com mícromedição.

**Art. 101.** A empresa concessionária deverá prover o município de informações, correspondentes à situação do sistema, sendo mensais as referentes aos níveis de consumo e tarifas correspondentes cobradas e anuais as referentes à expansão da rede física de atendimento.

Parágrafo Único - Tais informações serão prestadas ao órgão central municipal de planejamento e gestão.

**Art. 102.** A execução de serviços que impliquem na intervenção das vias ou em todo e qualquer logradouro público, deverá ser antecedida por autorização específica do Poder Municipal.

**Art. 103.** Deverão ter prioridade na política geradora de saneamento básico, através da ação integrada MunicípioEstado, o atendimento por rede de abastecimento de água da população que ainda não é atendida, tendo em vista que:

I - o atendimento atual beneficia cerca de 78,3% da população urbana;

II - deve ser considerado que as áreas deficitárias correspondem à periferia distante e às áreas ocupadas irregularmente.

ITEM III
DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

**Art. 104.** É responsabilidade do Poder Público assegurar à população do município o acesso ao sistema de coleta e tratamento final dos esgotos sanitários.

**Art. 105.** Os serviços de esgotamento sanitário no Município de Belém são realizados pela Prefeitura ou mediante convênio com entidades governamentais, sejam elas públicas ou privadas, municipais, estaduais, federais ou internacionais ou ainda através de regime de concessão ao governo do Estado.

**Art. 106.** O Poder Executivo Municipal deverá articularse com a empresa concessionária, para que seja garantido o atendimento da demanda total do município.

**Art. 107.** A empresa concessionária deverá prover o Município de informações mensais correspondentes à situação do sistema.

**Art. 108.** O sistema de esgotamento sanitário compreende as redes coletoras, ligações prediais, interceptores, estações de tratamento, estações elevatórias, destino final dos dejetos e a manutenção do sistema.

Parágrafo Único - Nas áreas não atendidas pelo sistema convencional e nas áreas de "baixadas", será adotado sistema alternativo sob orientação do órgão competente ou da Prefeitura, para tratamento de dejetos.

**Art. 109.** A execução de serviços que impliquem na intervenção de vias ou em todo e qualquer logradouro público, deverá ser antecedida por autorização específica do Poder Municipal.

**Art. 110.** Os efluentes provenientes de indústrias, ou aqueles que contenham substâncias tóxicas ou agressivas, ou que apresentem uma DBo5 (Demanda Bioquímica de Oxigênio, cinco dias), superior a 300 mg/l (trezentos miligramas por litro), deverão ter tratamento adequado e aprovado por órgão competente, antes de serem lançados na rede pública ou corpo receptor.

Parágrafo Único - O tratamento acima referido será de responsabilidade do proprietário, que arcará com todos os ônus dele decorrentes.

**Art. 111.** O sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários dos condomínios privados será administrado pelo próprio condomínio, submetendose, entretanto, à supervisão e normatização do Poder Público, através do órgão competente.

**Art. 112.** Os resíduos líquidos provenientes da limpeza de fossas sépticas, deverão ser depositados na Estação de Tratamento de Esgotos Sanitários de Belém, ou em local autorizado pelo órgão competente.

Parágrafo Único - É proibido o lançamento desses resíduos sem o tratamento adequado, em canais, rios, igarapés, valas; galerias de águas pluviais ou aterros sanitários, estando o infrator sujeito a penas previstas em lei regulamentar.

**Art. 113.** O esgotamento sanitário deverá ser considerado a grande prioridade ambiental no município de Belém nos próximos anos, uma vez que:

I - Apenas 6% da população é atendida pela rede coletora de esgotos, cujo lançamento é feito in natura por bombeamento para a baía do Guajará;

II - 75% da população utiliza o sistema unitário constituído de fossas sépticas cujos efluentes na maioria dos casos são interligados à rede de galerias pluviais;

III - 19% da população lançam seus dejetos diretamente no solo;

IV - O resultado disso é que os cursos d`água da cidade são quase todos esgotos a céu aberto, representando uma afronta ambiental aos cidadãos belenenses de todos os níveis sociais.

ITEM IV
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 114.** O sistema de limpeza urbana é de competência do Poder Público Municipal, constituindose pela limpeza de logradouros, coleta, transporte, destino final e tratamento dos resíduos sólidos.

Parágrafo Único - Resíduo sólido é o conjunto heterogêno constituído por materiais sólidos, provenientes das atividades humanas ou gerados pela natureza em aglomerações urbanas.

**Art. 115.** Os resíduos sólidos, pela caracterização, podem ser agrupados em cinco classes:

a) residencial;
b) comercial;
c) público;
d) hospitalar;
e) especiais.

Parágrafo Único - Consideramse resíduos especiais, os produzidos por indústrias e os resíduos do tipo restos de podações, entulhos de demolições etc, lançados nos logradouros públicos ou em "pontos críticos" da cidade.

**Art. 116.** Os serviços de limpeza urbana deverão atender a todos os logradouros públicos e a todos os municípios, devendo ser executados de acordo com o plano de limpeza urbana do município.

**Art. 117.** O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer a fixação de normas técnicas que disciplinem a instalação de dispositivos de coleta e a sistemática para a remoção adequada, higiênica e segura de todo tipo de lixo ou outros resíduos sólidos produzidos nos diferentes setores da atividade municipal.

**Art. 118.** A disposição final dos resíduos sólidos terá sua destinação através de tratamento, atendendo as condições técnicoeconômicas e ambientais.

Parágrafo Único - O lixo inorgânico, não prejudicial à saúde e ao meio ambiente, poderá ser utilizado no aterramento para recuperação de áreas alagadas.

**Art. 119.** O sistema de tratamento deverá ser implantado a nível metropolitano, na forma de convênio entre os municípios interessados, de forma centralizada e integrada, com o objetivo de estabelecer sistema tecnicamente adequado e sanitariamente seguro, no atendimento das populações da área metropolitana, sem prejuízo ao meio ambiente da região.

**Art. 120.** Considerase, para efeito de tratamento dos resíduos sólidos, as unidades processadoras:

a) Aterro sanitário;
b) Usina de incineração de lixo de alto risco, para incineração de lixo hospitalar e de animais mortos;
c) Usina de reciclagem e compostagem de lixo.

**Art. 121.** O Poder. Executivo Municipal. estabelecerá programas para implantação de coleta seletíva e de conscientização da população para as questões sanitárias e de preservação ambiental, de maneira a desenvolver formas corretas de acondicionamento de lixo, assim como meios de poupar fontes de recursos naturais não renováveis.

Parágrafo Único - Os conselhos regionais devem ser previamente consultados, caso o serviço se viabilize através de empresa prestadora de serviço.

SUBSEÇÃO VIII
DA POLÍTICA DE SAÚDE PÚBLICA

**Art. 122.** A política de saúde pública tem por objetivo a minimização do risco de enfermidade e outros agravos, assim como o acesso universal e igualitário dos munícipes às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação de saúde.

**Art. 123.** A direção do setor de saúde, segundo disposições constitucionais, e a [Lei Orgânica](https://leismunicipais.com.br/lei-organica-belem-pa) de Saúde é única em cada esfera de governo, e é exercida a nível do município pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente.

**Art. 124.** A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que deverá observar no seu funcionamento, os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão que gerencia o setor a nível do município, ou seja, a Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 125.** O Sistema Único de Saúde no município, à semelhança que dispõe o artigo 265 da Constituição Estadual, será financiado através do Fundo Municipal de Saúde, constituído de recursos próprios do Município, do Estado e da União, no orçamento da segurídade social.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Saúde será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 126.** Em cumprimento aos dispositivos constitucionais, [Lei Orgânica](https://leismunicipais.com.br/lei-organica-belem-pa) da Saúde e do Município, Belém organizará e gerenciará o Sistema Único de Saúde no município, formado pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos, instituições públicas federais, estaduais e municipais da administração direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público, localizadas em seu território.

**Art. 127.** Estão incluídas dentre as ações e serviços de promoção e proteção à saúde a serem oferecidas à população pelo município as seguintes:

a) Assistência ambulatorial geral e especializada;
b) Assistência hospitalar geral e especializada;
c) Vigilância sanitária e ambiental;
d) Vigilância epidemiológica;
e) Controle de endemias;
f) Saneamento básico;
g) Saúde do trabalhador;
h) Alimentação e nutrição;
i) Assistência terapêutica integral inclusive farmacêutica.

Parágrafo Único - No provimento das ações e/ou serviços de maior complexidade, o município de Belém contará suplementarmente com os recursos e/ou equipamentos da União e/ou do Estado.

**Art. 128.** Constituem diretrizes gerais da política municipal de saúde:

I - priorização do setor na alocação de recursos do orçamento público estadual e municipal, com vistas ao acréscimo gradual do percentual de recursos;

II - adequação das políticas, diretrizes e prioridades, do sistema à realidade epidemiológica e indicadores sociais e de saneamento;

III - descentralização da gerência e operacionalização dos serviços, usando como estratégia a estruturação de distritos sanitários, com espaço territorial delimitado segundo regiões administrativas previstas para o município, conforme lei a ser aprovada;

IV - ordenação dos equipamentos de saúde de forma hierarquizada e articulada, de modo a conferir integralidade às ações e resolutividade aos serviços;

V - cooperação técnica e ações articuladas com os setores de saneamento, educação e controle da poluição ambiental da União, Estado e Município;

VI - expansão da rede assistencial considerando a complexidade dos serviços, via de acesso, meios de comunicação e transporte, indicadores populacionais e sóciosanitários, e politica de produção e organização do espaço urbano do Município;

VII - observância aos padrões mínimos fixados pelo Ministério da Saúde, para construção e instalação de serviços de saúde, exclusive as taxas de ocupação nos lotes que serão definidas em lei municipal;

VIII - participação popular na organização, controle e avaliação do Sistema Único de Saúde no município, através dos Conselhos de Saúde e da Conferência Municipal de Saúde.

**Art. 129.** A localização dos equipamentos de saúde deverá ser submetida, previamente, à aprovação do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.

SUBSEÇÃO IX
DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

**Art. 130.** Tendo em vista que o princípio constitucional da universalização de ensino, garantidor do acesso e permanência de educandos nas escolas, vem sofrendo por parte do Poder Público intervenções tímidas, e, considerando que os déficits educacionais vêm se acumulando através de décadas, cujo reflexo se apresenta na educação básica e, especialmente, nos níveis fundamental e préescolar, onde os déficits atingem respectivamente 53,06% e 67,23% do potencial escolarizável, totalizando 55,38% de educandos fora da escola, o município, mediante o adequado emprego de suas fontes de receita, terá que atender a demanda escolar, devido aos índices crescentes de analfabetismo e marginalízação social, através de construção das unidades educacionais necessárias, associadas à redução dos índices de evasão (19%) e repetência (32%) em 9 pontos percentuais em cada um, assim, como para ampliar para 6 horas o tempo de permanência do educando na escola seguidos de garantia da qualidade de ensino.

**Art. 131.** A Educação, direito inalienável de todos, abrange os processos educativos que se efetivam na convivência humana, na família, nas instituições de ensino, no trabalho, no esporte, no lazer, nas manifestações culturais, nos movimentos sociais e organlzaçoes da sociedade civil e no contato com os meios de comunicação social.

**Art. 132.** O Poder Público atenderá a educação escolar desenvolvida em instituições de ensino e atuará, prioritariamente, na educação básica nos níveis de ensino fundamental e da educação infantil, compreendendo creche e préescola, atendendo plenamente em quantidade e qualidade a demanda escolar, obedecidos os seguintes princípios:

I - garantia da educação básica em condições de igualdade, de gratuidade, de obrigatoriedade, de oportunidade de acesso e aproveitamento escolar;

II - garantia do ensino especializado para os portadores de deficiências manifestas, tanto físicas quanto sensoriais e mentais, e aos superdotados, preferencialmente na rede regular de ensino com espaços físicos, material adequado e recursos humanos especializados;

III - garantia da educação básica a todos os que não tiveram oportunidade de aprendizagem;

IV - garantia de construção, adequação e ampliação de prédios escolares compatíveis às condições ambientais da região amazônica;

V - garantia de atendimento aos padrões adequados de qualidade do ensino, através da fixação de conteúdos mínimos para educação básica, assegurador de formação essencial comum associada ao respeito aos valores culturais e artísticos nacionais, regionais e municipais, à educação ecológica, à prevenção ao uso indevido de drogas, à educação para o trânsito, à educação sanitária, ao ensino do cooperativismo e à história do município, desenvolvendo a capacitação do cidadão na compreensão de sua realidade de vida;

VI - garantia de gestão democrática dos sistemas de ensino no município, através da participação de representantes dos educadores e da sociedade civil, em todos os níveis, nos conselhos de caráter deliberativo e fiscalizador;

VII - valorização dos profissionais de educação mediante adequadas condições de trabalho, aprimoramento profissional e remuneração condigna;

VIII - garantia do pluralismo de idéias e concepções pedagógicas nas instituições de ensino no município;

IX - garantia de viabilização da interação contínua entre as ações de estudos, de pesquisa e de informações gerais com a prática pedagógica;

X - valorização da pesquisa científica e tecnológica e de iniciativas educacionais, que viabilizem, a criação do saber;

XI - garantia de integração no ambiente escolar do esporteeducação nos programas de educação física, com respeito às peculiaridades regionais e culturais.

SUBSEÇÃO X
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

**Art. 133.** Tendo em vista a escassez de recursos públicos tanto para investimento como para custeio em obras e serviços urbanos, o Plano Diretor deve ser o instrumento principal de planejamento a definir critérios básicos para eleição de prioridade na locação de recursos públicos na cidade entre os vários setores em que se divide a administração, como, por exemplo, de um lado entre a infraestrutura urbana de transportes e de saneamento básico e de outro os serviços sociais de educação e saúde, tanto para o conjunto da cidade como para as áreas urbanas especificas.

**Art. 134.** Definese como diretriz básica a instituição de um órgão central de planejamento e gestão com staff técnico permanente que atue como auxiliar técnico da cúpula decisória, na forma de uma Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão, envolvendo, no caso da Prefeitura Municipal de Belém, o prefeito, secretários municipais e administradores regionais, organizados na forma de Conselhos de formulação e acompanhamento de políticas públicas.

**Art. 135.** O Plano Diretor deverá instituir Sistemas de Planejamento do Município de Belém, a ser composto pela Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão de órgãos específicos de planejamento e gestão de cada uma das demais secretarias, administração regionais e órgãos da administração indireta.

§ 1º Esses organismos de planejamento e gestão assessorarão os respectivos titulares na formulação e acompanhamento das políticas públicas implementadas.

§ 2º Serão organizados Conselhos setoriais por áreas afins, um Conselho Geral de assessoramento do prefeito municipal e Conselhos regionais.

§ 3º A Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão estará voltada para as questões estratégicas municipais, não podendo em nenhum momento desenvolver ações tópicas como secretariafim em quaisquer das áreas de atuação municipal, inclusive na área urbanística, tarefa esta que terá que ser desenvolvida por secretariafim especifica, tanto no que se refere a intervenções urbanísticas enquanto obras e serviços, como quanto a aplicação de normas urbanísticas.

§ 4º Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão a formulação final de legislação urbanística para o conjunto do território municipal, assim como dos demais instrumentos em nível estratégico, inclusive dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos plurianuais e anuais de investimentos.

§ 5º Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão anualmente coordenar a produção de indicadores do Sistema de Controle da Ação Governamental pelo Cidadão, assim como relatório anual sobre a evolução do município em relação às diretrizes ora apresentadas e das diretrizes específicas do Plano Diretor, a ser apresentado anualmente à Câmara Municipal juntamente com a mensagem sobre a situação municipal.

**Art. 136.** O Sistema de Controle pelo cidadão da ação governamental referido no item acima, será o instrumento que o cidadão e a classe política disporão para acompanhar e avaliar a contribuição de cada governo na solução dos problemas apresentados. A Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão, como órgão central do sistema de planejamento, será o responsável pela coordenação geral do mesmo.

Capítulo II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE BELÉM

**Art. 137.** A execução da Política de Desenvolvimento Municipal será realizada através dos seguintes instrumentos básicos:

I - De planejamento:

a) Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
b) Planos de governo;
c) Legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, de obras e edificações e de posturas;
d) Cadastro técnico;
e) o Plano Plurianual;
f) as leis de diretrizes orçamentárias;
g) os orçamentos anuais;
h) programas e projetos especiais de urbanização.

II - Tributários e financeiros:

a) Imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo, diferenciado no espaço por zonas urbanas;
b) contribuição de melhoria;
c) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;
d) taxas e tarifas diferenciadas por zonas urbanas, e por grupos sociais diferenciados por renda, segundo os serviços públicos oferecidos;
e) outorga onerosa do direito de construir;
f) incentivos e benefícios fiscais.
g) transferência do direito de construir;
h) contribuição urbanística;
i) taxa de urbanização.

III - Institutos jurídicos:

a) desapropriação;
b) servidão administrativa;
c) tombamento;
d) direito real de concessão de uso;
e) usucapião especial de imóvel urbano;
f) parcelamento, edificação ou urbanização compulsórios;
g) discriminação de terras públicas;
h) a enfiteuse;
i) o direito de superfície;
j) o direito de preernpção;
k) requisição urbanística;
l) a reurbanização consorciada;
m) outras limitações administrativas previstas em Lei.

TÍTULO II
DO PLANO DIRETOR

**Art. 138.** O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, para fazer cumprir a função social da cidade e da propriedade imobiliária de fins urbanos, conforme estatuído no artigo 182 da Constituição Federal, e visa orientar e integrar a ação dos agentes públicos municipais, metropolitanos, estaduais e federais e os privados na produção, apropriação, consumo e gestão da cidade de Belém, com vistas a garantir o bemestar individual e coletivo dos seus habitantes.

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 139.** O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano tem como base os seguintes princípios fundamentais:

I - o desenvolvimento da cidade de Belém tem como suporte a geração e distribuição equânime de riquezas e seus benefícios no território municipal, de forma a superar as condições precárias de qualidade de vida hoje existentes, especialmente nas áreas de concentração de população de baixa renda.

II - os agentes públicos e privados de produção, apropriação, consumo e gestão da cidade têm plena e total responsabilidade social por práticas que comprometam o meio ambiente natural e construído, decorrentes de suas ações ou omissões.

III - a infraestrutura econômica e social existente deve embasar a distribuição dos usos e a intensidade da ocupação no território municipal.

IV - o direito do cidadão belenense de participar do planejamento e gestão das ações de interesse público e de controle das suas execuções.

V - a valorização da produção cultural e artística gerada no município que se constitui em rico potencial de desenvolvimento e garantia de preservação da memória e do fortalecimento da sua identidade.

VI - a eficácia, a eficiência e agilidade no trato dos negócios públicos que ocorrem no município.

VII - a instituição de um processo permanente de planejamento, de caráter técnico e político, onde a participação, a negociação e a cooperação sejam práticas fundamentais.

VIII - a adequação dos gastos públicos aos objetivos de desenvolvimento urbano, privilegiando investimentos multiplicadores de bemestar coletivo.

Capítulo II
DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE DE FINS URBANOS

**Art. 140.** A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade para que cumpra sua função social, buscando equidade de acesso aos bens e serviços públicos, expressas no Plano Diretor e nela se realizam atividades de interesse urbano e a mesma não sirva como veículo para obtenção de valorização imobiliária decorrentes do investimento público.

§ 1º Atividades de interesse urbano são aquelas inerentes às funções sociais da cidade e ao bemestar coletivo incluindo:

a) habitação;
b) produção de comércio e bens;
c) prestação de serviços;
d) circulação de pessoas, veículos e mercadorias;
e) preservação do patrimônio histórico, cultural, ambiental e paisagístico;
f) segurança;
g) preservação dos recursos necessários à vida urbana, tais como os mananciais, as áreas florestadas ou arborizadas, os cursos d`água, e a faixa litorânea;
h) produção cultural.

§ 2º Os proprietários urbanos farão a devolução, nos termos da Lei, da valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos.

**Art. 141.** Sujeitamse às sanções, previstas em Lei os proprietários de imóveis urbanos, públicos ou privados, que por qualquer meio, artifício ou omissão, impeçam ou dificultem a realização de atividades de interesse urbano em sua propriedade.

Capítulo III
DOS PADRÕES DESEJADOS DE DESENVOLVIMENTO

**Art. 142.** O desenvolvimento urbano do Município de Belém, através dos planos e programas de governo de longo, médio e curto prazos, deverão estabelecer metas anuais para que sejam atingidos os padrões desejados, de acordo com as propriedades e recursos neles definidos.

Parágrafo Único - Os padrões desejados de desenvolvimento serão objeto de deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e MeioAmbiente, que os proporá ao Poder Executivo Municipal, que após exame técnico da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão decidirá do seu conteúdo e os enviará ao exame da Câmara Municipal, na forma de um projeto de lei.

Capítulo IV
DA PRODUÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

**Art. 143.** A política de produção e organização do espaço urbano será orientada pelos objetivos seguintes:

I - otimizar os investimentos públicos realizados e estimular os investimentos imobiliários, prioritariamente nas áreas onde a infraestrutura esteja subutilizada, em consonância com o modelo de uso e ocupação a ser definido na Lei Complementar de Controle Urbanístico;

II - promover a melhoria das condições de acessibilidade e de habitabilidade nas áreas de baixadas ocupadas, através de intervenções que permitam manutenção nos locais da população residente;

III - reservar as áreas de baixadas ainda livres de ocupação para preservação do meio ambiente;

IV - promover a recuperação e a conservação das áreas públicas, resgatandoas para usos coletivos e paisagísticos;

V - condicionar a ampliação do espaço construído e a expansão da ocupação periférica às condições naturais do sítio e a capacidade de atendimento da infraestrutura básica;

VI - resgatar e valorizar a fisionomia e a visualização dos elementos peculiares à cidade de Belém, como o rio, a baía, os igarapés, as mangueiras e a paisagem construída, especialmente os elementos representativos do patrimônio históricocultural;

VII - especial ênfase será dada à recuperação da capacidade de ver e utilizar a orla do rio Guamá e da baía do Guajará pelo cidadão, resgatando, simbolicamente, as origens ribeirinhas de Belém.

VIII - promover a adequada descentralização das atividades de comércio e serviços;

**Art. 144.** Constituem diretrizes da política de produção e organização do espaço urbano:

I - desestimular a retenção de terrenos vazios na zona urbana e de expansão urbana, salvo se indispensáveis ao equilíbrio ambiental;

II - estabelecer taxa e tarifas de serviços públicos compatíveis com a quantidade e a qualidade da oferta dos mesmos e, em especial, com os níveis de renda das populações das baixadas e das áreas periféricas de baixa renda;

III - resgatar áreas da orla fluvial de Belém para uso coletivo, com a criação e ampliação de "janelas" para o rio Guamá e para baía do Guajará;

IV - induzir a formação de corredores de comércio e serviços utilizando lotes lindeiros às principais vias de transportes coletivos no interior da 1º Légua Patrimonial e na vila de Icoaraci;

V - induzir à formação de centros intermediários de comércio e serviço;

VI - controlar a ocupação verticalizada da área de baixadas e nas orlas fluviais, especialmente nas ilhas de Mosqueiro e Caratateua.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURAÇÃO URBANA

**Art. 145.** A estrutura urbana adotada para orientação da organização do território municipal de Bélém constante no mapa M3 (anexo), tem como referência duas redes estruturais de transportes: uma para o tráfego de transporte coletivo e outra para tráfego geral, operadas, na maioria dos casos, em corredores separados por faixas de rolamento na mesma via.

§ 1º O segmento territorial que hoje constitui o Núcleo Histórico de Belém, deteve desde o final do Século XVII até e o início da década de 70, a quase totalidade das atividades comerciais e de serviços de caráter central. A partir de então, estas atividades desenvolveramse em direção ao bairro de Nazaré, constituindo de forma inquestionável, um núcleo expandido ao longo dos eixos das avenidas Nazaré, Magalhães Barata, Governador José Malcher e Gentil Bittencourt, chegando até o bairro de São Brás.

§ 2º Nas últimas décadas, as formas adotadas para recuperação das baixadas próximas ao centro, provocaram a expulsão das populações de baixa renda nelas residentes para períferias cada vez mais distantes, configurando ocupações na forma de conjuntos habitacionais, loteamentos e invasões, em áreas além da 1º légua patrimonial de Belém, e do Município de Ananíndeua. Ao mesmo tempo, nas áreas de baixadas recuperadas, o centro expandido avançou definindo uma progressiva substituição dos usos iniciais de cunho eminentemente habitacional (mapas M2A e M2B, anexos).

§ 3º A reduzida capacidade de investimentos do Poder Público para fazer frente à realização de obras capazes de promover redirecionamento das tendências de crescimento hoje claramente identificadas, no espaço urbano belenense, e a crise econômica e sóciopolítica que o Estado Brasileiro atravessa, de difícil equacionamento no curto e médio prazos, indicam que o caminho a ser percorrido nas próximas duas décadas deve ser, fundamentalmente, o da consolidação controlada do processo de crescimento verificado, de acordo com os princípios estabelecidos neste Plano Diretor.

**Art. 146.** A consolidação controlada do processo de formação do núcleo expandido, com vistas a maior organização do seu interior, impedindo expansões desnecessárias, farseá segundo os seguintes modelos:

I - verticalização intensa, com o maior coeficiente de aproveitamento admissível no Plano, em áreas onde a capacidade da infraestrutura permitir, sem danos ao conforto ambiental da cidade, bem como nas áreas lindeiras dos corredores estruturais;

II - verticalização da média intensidade, com média densidade de ocupação (em áreas com menor capacidade de infraestrutura);

III - áreas não vertícalizáveis, limitadas por gabarito máximo de altura, sem prejuízo dos demais parâmetros urbanísticos e prevendose a formação de Unidades Ambientais de Moradia UAM.

Parágrafo Único - Entendese por Unidade Ambiental de Moradia UAM, o espaço predominante ou exclusivamente habitacional, organizado de forma a evitar em seu interior o tráfego urbano de passagem, o que deverá ocorrer apenas em seu limite, mediante:

I - hierarquização de vias, separando as de tráfego local, localizadas no interior das unidades ambientais de moradia, daquelas que terão o papel de interligação de bairros, que se situarão no seu entorno;

II - localização adequada, tanto do comércio e serviços de porte local e não local, e de indústrias não poluidoras e incômodas, preferencialmente nas vias interligadoras de bairros do entorno da unidade ambiental; quanto aos equipamentos sociais e áreas de lazer de vizinhança se localizarão nas vias locais, preferencialmente constituindo um centro comunitário no interior da unidade.

**Art. 147.** A formação de Unidades Ambientais de Moradia (UAM) será orientada no sentido da sua organização nas áreas predominantemente habitacionais já existentes, ou que vierem a existir, e dois tipos principais:

I - Unidades Ambientais de Moradia de classe média, onde poderão ser prescindidos os equipamentos comunitários públicos de educação, de saúde, e de atendimento à primeira infância. Conseqüentemente, as referidas unidades terão suas dimensões definidas por critérios urbanísticoambientais.

II - Unidades Ambientais de Moradia de baixa renda, onde os equipamentos comunitários públicos de educação, de saúde e de atendimento à primeira infância, se localizarão necessariamente nas vias de caráter local, sendo desejável que tais localizações definam núcleos de serviços formando centros comunitários com praças, áreas verdes e espaços cujas distâncias máximas de percurso entre residências e equipamentos não deverão exceder 600 metros.

§ 1º Os princípios que definem as UAM`s serão aplicados em áreas onde o sistema viário esteja bem definido, a partir de uma hierarquização de via de cunho eminentemente local, e que possibilitem intensidade máxima de ocupação nas quadras, sem prejuízo de sua qualidade ambiental e que será regulada posteriormente pelos indíces de aproveitamento, quando da elaboração de Lei Complementar de Controle Urbanístico.

§ 2º Os princípios que definem as UAM`s também serão aplicados em partes da cidade entre os corredores do núcleo expandido mais verticalizado e as áreas de baixa densidade, por serem áreas em que o sistema viário, embora definido, apresenta necessidade de ampliação e melhoramento, e onde é prevista média intensidade de verticalização.

§ 3º Nas áreas de baixada, não vertícalizáveis pela limitação de gabarítos, serão definidas UAM`s, com vista a melhorar a organizaçao dessas partes da cidade, inclusive considerando os princípios básicos das UAM`s nos planos de urbanização de zonas especiais de interesse social nelas localizadas.

§ 4º Na área de expansão urbana, o Poder Público Municipal estabelecerá as diretrizes para a definição de UAM`s em conjuntos habitacionais, loteamentos e outros assentamentos, considerando, sempre, a estrutura viária básica existente e a proposta.

§ 5º Para cada uma das áreas caracterizadas neste artigo, o tipo de UAM será definido de acordo com as condições sócioeconômicas de cada uma delas.

**Art. 148.** A dinâmica sócioeconômica, conformadora do espaço e geradora do núcleo espandido, será canalizada para os corredores de uso misto já existentes, a serem criados ou intencificados.

**Art. 149.** A estrutura urbana adotada será alcançada atrvés do encaminhamento progressivo do núcleo espandido na direção de pontos estratégicos do Entrocamento, da Rodovia Augusto Montenegro e do Distrito de Icoaraci, que funcionarão como núcleos embrionários a serem intenficados no sentido de consolidaremse como subcentros de comércio e serviços de importância metropolitana.

Parágrafo Único - Identificamse como pontos estratégicos os seguintes:

I - Prioritariamente a área de entorno do Entroncamento, que se constitui no ponto de cruzamento das avenidas Almirante Barroso, Augusto Montenegro e Pedro Alvares Cabral, onde será estalado um shopping center e um terminal de integração previsto no sistema de troncalização de transporte coletivo, constante do Plano Diretor de Transportes Urbanos PDTU, e é dotado como referência da estrutura urbana definida nesta Lei;

II - a confluência das rodovias Augusto Montenegro, do Coqueiro e Tapanã.

III - o núcleo tradicional de comércio e serviços de Icoaraci.

**Art. 150.** Os usos de comércio, serviços industriais de médio e pequeno portes distribuidos no interior da zona urbana, devem localizarse, preferencialmente, nas vias de ligação interbairros.

§ 1º O uso industrial de maior porte, hoje localizase, predominantemente, ao longo da rodovia Arthur Bernardes e no Distrito Industrial de Icoaraci. Este, em processo de implantação, demanda um sistema de fluxo de entrada e saída de insumos e produtos mais eficientes que não causem transtornos ao sistema viário da área de expansão. Assim, a área industrial ao longo da Rodovia Artur Bernardes deverá ser consolidada, e o escoamento deverá ser feito de forma mais eficiente, através de via a ser em parte implantada e em parte melhorada, ligando a área à rodovia Augusto Montenegro e, a partir daí, e seguindo pela via que se liga ao Distrito de Ioaraci até o prolongamento da Rodovia PA150, fornïando o eixo rodoviário proposto no PDTU.

§ 2º O uso industrial existente ao longo da orla da baía de Guajará e do rio Guamá, nos limites da 1º légua patrimonial, deverá ser desestimulado e, através de operações urbanas, transferidas para locais mais adequados.

**Art. 151.** A organização dos espaços do território municipal levará em conta a qualificação ambiental, estética e simbólica, buscando, através da regulação urbanística, desenvolver ou criar peculiaridades em suas paisagens naturais ou construídas, fortalecendo a identidade e a ligação do cidadão com seu bairro ou área de moradia.

§ 1º A busca de qualificação ambiental dirigirseá para o objetivo de amenização microclimática, em vista das altas temperaturas próprias da região com distribuição das massas edificadas em espaços horizontais e verticais, de modo a propiciar boa circulação dos ventos e a diminuição dos altos índices dc umidade.

§ 2º Essas características garantidas por controles legais definidos por leis urbanísticas relativas ao parcelamento, aproveitamento, uso e ocupação do solo, tombamento e controle de tráfego, instituindose, sempre que possível, Planos Diretores de Bairro, com uma pormenorização própria da sua escala.

**Art. 152.** A ordenação dos espaços das ilhas de Mosqueiro e Caratateua, como áreas de recreação e lazer, por serem as únicas com disponibilidade de praias fluviais próximas dc Belém, de fácil acesso à população belenense de média e baixa renda, respectivamente, e possuirem grande potencial turístico, receberão tratamento urbanístico especial, através de Planos Diretores próprios.

§ 1º As ilhas de Mosqueiro e Caratateua deverão ser objeto de Plano Diretor especifico, a ser elaborado com a participação de entidades representativas da sociedade, especialmente as do movimento popular, e a partir das propostas já existentes da Asmam Associação dos Moradores e Amigos do Mosqueiro e do Consilha Conselho de Representantes da Ilha do Caratateua.

§ 2º As demais ilhas do município de Belém são consideradas como zona rural.

**Art. 153.** Em nível metropolitano, deverão ser considerados os impactos para a estruturação do espaço no território do município de Belém, quando da implementação da alça viária de ligação com o porto de Vila do Conde em Barcarena; da ampliação do aeroporto de Belém dandolhe condições de receber aeronaves de grande porte, e da implantação de porto para navios de grande calado.

Parágrafo Único - Por ocasião da implantação desses vetores de desenvolvimento metropolitano, que modificam substancialniente a acessibilidade relativa interna e externa da metrópole belenense, deverão ser revistas as diretrizes de estruturação definidas neste Plano Diretor.

SEÇÃO III
DOS NÍVEIS DE PLANEJAMENTO

**Art. 154.** A produção e a organização do espaço urbano de Belém, darseá através de 5 níveis de planejamento:

I - o do conjunto do território municipal visando sua integração metropolitana;

II - os das regiões administrativas;

III - o dos bairros;

IV - o das operações urbanas;

V - o dos programas e projetos específicos.

SEÇÃO IV
DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO URBANÍSTICA

**Art. 155.** São instrumentos urbanísticos da política de produção e organização do espaço;

I - a outorga onerosa do direito de construir

II - a transferência do direito de construir;

III - o fundo de desenvolvimento urbano;

IV - a enfiteuse;

V - o direito de preempção;

VI - o direito de superfície;

VII - o imposto predial e territorial progressivo no tempo e no espaço, conforme art. 156 da Constituição Federal

VIII - o planejamento e edificação compulsórios, o Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo e a desapropriação paga mediante títulos da dívida pública conforme art. 182 da Constituição Federal;

IX - a usucapião especial de imóvel urbano

X - a contribuição urbanística;

XI - a taxa de urbanização.

SEÇÃO V
DO CONTROLE URBANÍSTICO

SUBSEÇÃO I
DAS ZONAS URBANA, DE EXPANSÃO URBANA E RURAL

**Art. 156.** O controle urbanístico do município visa adequar o processo de produção, apropriação e consumo do espaço construído às características do sítio, à capacidade de atendimento da infraestrutura básica da cidade, e à qualificação do meio ambiente natural e construído.

Parágrafo Único - Considerase como infraestrutura básica o sistema viário principal, o sistema de transporte coletivo, os sistemas de abastecimento d`água, esgotamento sanitário, energia elétrica e o de drenagem.

**Art. 157.** Para fins administrativos, fiscais e de parcelamento, aproveitamento, uso e ocupação do solo, o território do município de Belém fica dividido em:

I - zona urbana;

II - zona de expansão urbana;

III - zona rural.

Parágrafo Único - As zonas urbanas, de expansão urbana e rural, são as delimitadas nos mapas M1A e M1B, anexos, que são partes integrantes desta Lei, revogadas as disposições em contrario.

**Art. 158.** Zona urbana é toda área urbanizada ou que, por sua natureza ou condição, seja considerada vinculada à área urbanizada, contígua ou não.

**Art. 159.** Zona de expansão e toda a área definida como passível de ser urbanizada, de forma contínua, no horizonte de tempo do Plano Diretor.

**Art. 160.** Zona rural é toda área não abrangida nas disposições dos dois artigos anteriores.

§ 1º A zona rural deverá ser ocupada prioritariamente com atividades primárias de produção de alimentos, ou de preservação ambiental.

§ 2º A zona rural terá legislação própria de parcelamento, uso e ocupação, respeitadas as disposições federais pertínentes e demais disposições desta Lei.

**Art. 161.** A classificação das zonas urbanas e de expansão urbana tem caráter transitório, podendo ser modificada em função de alterações na oferta de infraestrutura básica instalada.

SUBSEÇÃO II
DAS ZONAS ADENSÁVEIS

**Art. 162.** As zonas urbanas e de expansão urbana serão classificadas em zonas adensáveis até o coeficiente de aproveitamento básico (ZACB), e em zonas adensáveís acima do coeficiente básico (ZAOO).

§ 1º As zonas urbanas adensáveis até o coeficiente básico ZACB, são aquelas em que as características físicas do sítio e as carências quanto ao atendimento da infraestrutura básica, não proporcionam condições de expansão acima desse nível do espaço construído.

§ 2º As zonas urbanas adensáveis acima do coeficiente básico ZAOO, são aquelas onde a característica física do sítio e a capacidade de atendimento da infraestrutura básica instalada, proporcionam condições de expansão do espaço construído, até um nível definido acima do mesmo.

SUBSEÇÃO III
DAS ZONAS DEFINIDORAS DOS ESTOQUES DE POTENCIAL CONSTRUTIVO PARA OUTORGA ONEROSA ZEROO.

**Art. 163.** As ZEROO serão definidas de acordo com a capacidade infraestrutural, notadamente de transporte, ou seja, de circulação.

§ 1º A definição do potencial construtivo será necessariamente resultado do cálculo técnico por metodologia apropriada, que será obrigatoriamente explicitada para o conhecimento público.

§ 2º O cálculo realizado para definição do potencial construtivo decorrente da capacidade de transportes, utilizará metodologia baseada em modelos de simulação das relações entre uso do solo e transporte, a partir de pesquisa de origem e destino.

§ 3º No cálculo das capacidades referidas no § 1º deste artigo, serão utilizadas as capacidades dos sistemas infraestruturais a nível do sistema troncal ou estrutural.

**Art. 164.** A classificação das zonas urbanas como ZACB e ZAOO tem caráter transitório podendo ser modificada em função de alterações na oferta de infraestrutura básica instalada.

§ 1º As modificações na classificação das zonas urbanas de ZAOO para ZACB darseão quando for atingido o limite da saturação da infraestrutura instalada, ou viceversa, quando houver ampliação na oferta de infraestrutura básica, após a sua implantação, ou no caso das operações urbanas, na forma de projetos de ampliação da infraestrutura básica, após aprovação do plano da operação pela Câmara Municipal.

§ 2º As modificações na classificação das zonas urbanas de ZACB para ZAOO darseão quando, após ter sido ampliada a capacidade instalada de infraestrutura básica, verificarse que a mesma se fez em níveis adequados e em zonas destinadas a operações urbanas.

§ 3º As concessionárias dos serviços de infraestrutura básica de abastecimento de água, energia e esgotamento sanitário, deverão submeter previamente ao Poder Executivo Municipal seus projetos de expansão dos serviços e cronogramas de execução, por zona urbana, de expansão urbana e zona rural.

SUBSEÇÃO IV
DAS ZONAS ESPECIAIS

**Art. 165** As zonas urbanas e de expansão urbana conterão zonas especiais, com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo compreendendo:

I - Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);

II - Zonas Especiais de Preservação (ZEP);

III - Zonas Especiais Industriais (ZEI).

§ 1º As zonas especiais são as demarcadas no mapa M7, que faz parte integrante desta Lei.

§ 2º A criação de novas zonas especiais, e a alteração dos perímetros das existentes, serão aprovadas, por Lei.

§ 3º As zonas especiais de preservação poderão estar situadas na zona rural.

**Art. 166.** Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), são aquelas destinadas primordialmente à produção e manutenção de habitação de interesse social e serão, pelo menos de 3 tipos:

I - ZEIS 1, Onde estão localizadas invasões em áreas de terra firme ou de alagados, cm terrenos públicos ou particulares;

II - ZEIS 2, Onde estão localizados loteamentos privados irregulares,

III - ZEIS 3, localizadas em terrenos vazios, que constituirseão em estoques estratégicos de terras.

§ 1º Nas ZEIS 1 há o interesse publico de fazer urbanização, regularização jurídica da posse da terra e programas de habitação popular.

§ 2º Nas ZEIS 2 há o interesse público de fazer a regularização jurídica do parcelamento e a complementação da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários

§ 3º Nas ZEIS 3 há o interesse público de fazer programas habitacionais de interesse social.

**Art. 167.** O Poder Executivo Municipal deverá elaborar Plano de Urbanização para cada uma das ZEIS, a serem aprovados através de Lei pela Câmara Municipal, que definirá:

I - padrões específicos de parcelamento, aproveitamento, uso, ocupação e edificação do solo;

II - formas de gestão e de participação da população nos processos de implementação e manutenção das zonas especiais de interesse social;

III - formas de participação da iniciativa privada, em especial dos proprietários de terrenos, dos promotores imobiliários e das associações e cooperativas de moradores na viabilização do empreendimento, sendo que o valor a ser pago na forma de outorga onerosa poderá ser reduzido até o valor zero, dependendo da capacidade de suporte da infraestrutura existente, da capacidade do poder aquisitivo dos usuários finais, e do custo de moradia de interesse social a ser produzida;

IV - os preços e formas de financiamento, transferência ou aquisição das unidades habitacionais a serem produzidas.

§ 1º Além das constantes no mapa no M7, a delimitação de novas ZEIS 2 e ZEIS 3, que será realizada através de Lei, terá a participação da população envolvida e dos propríetários.

§ 2º Os proprietários de lotes ou glebas localizadas nas zonas especiais de interesse social, poderão apresentar propostas de urbanização com base nos parâmetros fixados em Lei e nas diretrizes fornecidas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º A delimitação das ZEIS não anistia os infratores da legislação em vigor.

§ 4º O Executivo Municipal para promover a regularização fundiária nas LEIS poderá:

I - Utilizar a concessão de direito real de uso e o direito de superfície, para ocupações localizadas em áreas públicas, mediante lei específica

II - Assegurar a prestação do serviço de assistência jurídica e técnica gratuita, nas ocupações realizadas por população de baixa renda, para promoção da ação, da usucapião urbano;

III - Quando for o caso, promover as ações discriminatórias cabíveis.

§ 5º Nas ZEIS, em nenhum caso, poderá ser utilizada a doação de imóveis pelo Poder Público.

§ 6º Nas são passíveis de urbanização e regularização fundiária as ocupações localizadas nos bens públicos de interesse comum, nas seguintes condições:

I - leitos de cursos d`água e igarapés;

II - áreas destinadas à realização de obras ou à implantação de Planos Urbanisticos de interesse coletivo;

III - faixas de domínio das redes de alta tensão.

§ 7º Nas ocupações, os ocupantes só adquirem o direito à reurbanização e à regularização fundiária, após 12 meses contados da data da aprovação desta Lei.

§ 8º Depois de implantado o plano de urbanização, não será permitido remembramento de lotes, exceto para implantação de equipamentos comunitários.

§ 9º O Executivo Municipal, após consulta ao Conselho de Desenvolvimento Urbano e de Meio Ambiente, deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal, na proposta orçamentária, programa de intervenção nas LEIS, com indicação dos recursos necessários, com as respectivas fontes.

**Art. 168.** Zonas Especiais de Preservação (ZEP) são frações do território municipal definidas em função do interesse coletivo de preservação, manutenção e recuperação do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e ambiental, assim classificados:

I - edificações, conjuntos urbanos e sítios considerados de valor historico, paisagístico, cultural ou ambiental;

II - áreas de baixadas, ainda não ocupadas, delimitadas no mapa M7, que faz parte integrante desta Lei;

III - reservas florestais, praças, parques, delimitações no mapa M7, que faz parte integrante desta Lei.

§ 1º Aplicamse aos terrenos particulares localizados nas zonas especiais de preservação o mecanismo da transferência do potencial construtivo, conforme o disposto no art. 192 desta Lei.

§ 2º Projetos de parcelamento, reformas, demolições, ampliações, reconstruções ou novas edificações nas zonas especiais de preservação ficam sujeitos à prévia aprovação do órgão municipal competente, devendo, em qualquer caso, respeitar de forma absoluta a vegetação arbórea existente, e cursos d`água e igarapés, especialmente as suas nascentes.

**Art. 169.** As Zonas Especiais Industriais (ZEI) são frações do território municipal destinadas predominantemente ao uso industrial, denominadas no mapa M7, que faz parte integrante desta Lei.

**Art. 170.** Os limites máximos e mínimos de aproveitamento e ocupação das áreas especiais serão objeto de legislação própria, aprovada pela Câmara Municipal, respeitado o disposto no art. 365.

**Art. 171.** São Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Histórico, as constantes no mapa M7, que faz parte integrante desta Lei.

I - Centro Histórico, a ser regulamentado pela Lei Complementar de Controle Urbanístico.

II - Entorno imediato do Centro Histórico, a ser regulamentado pela Lei Complementar de Controle Urbanístico.

III - Entornos tombados em Nazaré e Museu Goeldi e Bosque Rodrigues Alves a ser tombado, conforme perímetro a ser definido na Lei Complementar de Controle Urbanístico.

IV - Entornos de bens a serem tombados pelo Poder Público conforme ficará definido pela Lei Complementar de Controle Urbanístico.

**Art. 172.** São Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Ambiental:

I - áreas de proteção dos mananciais de abastecimento d`água correspondentes ao Parque do Utinga conforme fica delimitado no mapa M7, que faz parte integrante desta Lei.

II - área contígua ao conjunto Médici, definida no mapa M7, que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Anteriormente à implantação do prolongamento da avenida 1º de Dezembro, na direção do Entroncamento entre as avenidas Almirante Barroso, Pedro Álvares Cabral e Rodovia Augusto Montenegro, será implantado um módulo inicial do Parque do Utinga, situado entre as diretriz da via citada e o lago adjacente, como condição prévia àquele prolongamento.

**Art. 173.** São Zonas Especiais Industriais, a zona industrial localizada ao longo da av. Arthur Bernardes e o Distrito Industrial de Icoaraci, delimitados no mapa M7.

SUBSEÇÃO V
DAS ZONAS QRDINÁRIAS

**Art. 174.** Lei Complementar de Controle Urbanístico definirá, entre outros parâmetros, zoneamento ordinário de parcelamento, uso e ocupação do solo para fins urbanos, normatizará a sua ordenação e o controle do solo de Belém, nos termos do disposto na [Lei Orgânica](https://leismunicipais.com.br/lei-organica-belem-pa) do Município, especialmente no seu artigo 121.

**Art. 175.** Além do disposto na subseção II, capítulo 1, título 1 desta Lei Complementar de Controle Urbanístíco, será elaborada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - estabelecimento de normas simplificadas, de modo a tornálas acessíveis à compreensão e aplicação dos cidadãos;

II - indicação dos usos permitidos ou tolerados por zona urbana e de expansão urbana, e na zona rural, além das restrições contidas nas zonas especiais de interesse social, nas ZACB, nas ZAOO, nas zonas ordinárias e nas zonas destinadas às operações urbanas;

III - predominância do uso misto entre residências e demais atividades, como característica básica da cidade, à exceção das áreas a serem definidas na legislação urbanística;

IV - estabelecimento de índices urbanísticos de ocupação e aproveitamento por unidade urbana, considerando suas características geomorfológicas e ambientais, além da disponibilidade de infraestrutura básica instalada;

V - integração com o Plano Diretor de Transporte Urbanos PDTU do município e da região metropolitana de Belém;

VI - uso do solo lindeiro ao sistema viário estrutural de transportes coletivos com predominância do uso comercial e de serviços, de forma que não comprometa as características físicas e funcionais de cada via.

**Art. 176.** A Lei Complementar de Controle Urbanístico estabelecerá as diretrizes a serem observadas no parcelamento, no aproveitamento, no uso e ocupação das glebas e dos lotes, nas edificações, nas instalações e nas posturas municipais.

Parágrafo Único - As diretrizes de que trata este artigo deverão observar a identidade estética, e a qualidade e pureza ambientais de áreas do espaço urbano.

**Art. 177.** As zonas definidas pela legislação em vigor, acrescidas do coeficiente de aproveitamento básico, deverão ser objeto de revisão, de acordo com o disposto nesta Lei, e sob as óticas do conjunto da cidade e das zonas definidas na seção V, capitulo LII desta Lei.

§ 1º A revisão de que trata artigo será feita com a participação efetiva das entidades representativas da sociedade civil, legalmente constituídas, sob a forma de audiências públicas anunciadas em veículos de comunicação, especialmente os de grande penetração popular, com antecedência mínima de 15 dias.

§ 2º Na revisão da legislação em vigor, o cálculo do coeficiente de aproveitamento dos diversos tipos de zona, em sua distribuição territorial, será baseado em cálculo da capacidade infraestrutural e de condições ambientais desejadas, a nível local.

§ 3º Para o cálculo do coeficiente de aproveitamento, será utilizada metodologia de simulação matemática das relações entre uso de solo e transporte.

SUBSEÇÃO VI
DAS ZONAS DESTINADAS ÀS OPERAÇÕES URBANAS

**Art. 178.** O Poder Público delimitará áreas para aplicação de operações urbanas, com vistas a alcançar transformações urbanísticas e estruturais na cidade, através de lei específica.

Parágrafo Único - Entendese por operação urbana o conjunto integrado de intervenções e medidas, a ser coordenado pelo Poder Público, com a participação da iniciativa privada, inclusive com recursos, que podem ser de 3 tipos:

I - sem desapropriação;

II - com desapropriação (reurbanização consorciada);

III - com posse pública temporária da área (requisição urbanística).

ITEM I
SEM DESAPROPRIAÇÃO

**Art. 179.** Na área objeto da operação urbana, a lei específica estabelecerá um estoque de área edificável além dos estoques definidos pelo zoneamento definidor do potencial construtivo da unidade urbana adensável em que estiver situada, em função da organização espacial dos usos pretendidos e de um programa de obras públicas previstas e necessárias.

§ 1º O estoque de que trata este artigo deverá ser adquirido onerosamente pelos proprietários e empreendedores interessados em participar da operação, podendo o pagamento ser efetuado em espécie ou em obras no valor do estoque.

§ 2º O valor do estoque será calculado com base no valor venal da Planta de Valores utilizada para cálculo do IPTU.

§ 3º Os proprietários e empreendedores participantes da operação serão remunerados em direitos de construir, que poderá ser por eles utilizado ou repassado onerosamente a terceiros.

§ 4º O programa de obras públicas a que se refere o caput deste artigo deverá demarcar área para implantação de habitação de interesse social contido no perímetro da operação ou em suas proximidades, destinada à população de baixa renda, moradora no local, cabendo ao Poder Público a gestão e repasse dessas habitações.

§ 5º A operação urbana poderá ocorrer por iniciativa do Poder Público ou mediante proposta encaminhada pela iniciativa privada, devendo ser aprovada por Lei.

§ 6º Os proprietários de lotes ou glebas poderão apresentar propostas para operação urbana, devendo ser demonstrado o interesse público e anuência expressa de pelo menos 2/3 dos proprietários envolvidos na proposta, desde que os proprietários realizem os gastos relativos à infraestrutura local e estrutural necessária para a sua viabilização.

ITEM II
COM DESAPROPRIAÇÃO (REURBANIZAÇÃO CONSORCIADA)

**Art. 180.** O Poder Público, mediante plano urbanístico aprovado por Lei poderá declarar de interesse social para fins de desapropriação, imóvel urbano que não esteja cumprindo a sua função social, na forma do título II, capítulo II desta Lei, e/ou imóvel ou conjunto de imóveis para a implantação de plano urbanístico de interesse coletivo.

§ 1º Os imóveis desapropriados, mediante prévia licitação, poderão ser objeto de venda, incorporação, concessão real de uso, locação ou outorga do direito de superfície, a quem estiver em condições de darlhe a destinação social prevista no plano urbanístico.

§ 2º O Poder Público poderá exigir no edital que o licitante vencedor promova a desapropriaçao em nome da administração e indenize os expropriados.

§ 3º No edital, o Poder Público estabelecerá as condições e os termos de ressarcimento do licitante vencedor, mediante a transferência de parte dos imóveis vinculados ao empreendimento e/ou a transferência do direito de construir referente à outorga onerosa.

§ 4º Em havendo aumento da capacidade de suporte infraestrutural em decorrência do investimento do empreendedor em sua ampliação, os direitos de construir derivados serão de sua propriedade.

ITEM III
COM POSSE PÚBLICA TEMPORÁRIA DA ÁREA (REQUISIÇÃO URBANÍSTICA)

**Art. 181.** O Poder Público, de acordo com as disposições desta Lei e da Lei Complementar de Controle Urbanístico, poderá requerer áreas urbanas para fins de urbanização, por prazo determinado, e através de Lei aprovada peia Câmara Municipal.

§ 1º As áreas objeto de requisição urbanística, na forma do imposto nesse artigo, serão de temporária posse do Poder Público, sem que o proprietário ou proprietários façam jus a qualquer tipo de indenização.

§ 2º Cessadas as obras de urbanização, de responsabilidade exclusiva do Poder Público, os imóveis serão devolvidos aos proprietários.

§ 3º A título de compensação pelos investimentos realizados, o Poder Público deverá reservar para si proporção da área na forma de lotes com valor suficiente, e 10% da área bruta requisitada, por doação do proprietário ou proprietários, de forma definitiva.

§ 4º A área doada ao Poder Público na forma do parágrafo anterior, será utilizada para implantação de habitações populares ou equipamentos sociais.

SUBSEÇÃO VII
DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO

**Art. 182.** O coeficiente de aproveitamento básico para todos os lotes urbanos contidos no município, é igual a 1,4 (hum vírgula quatro), excetuados os contidos nas zonas especiais.

§ 1º Coeficiente de aproveitamento é o índice resultante da divisão entre a área construída do imóvel e a área do lote onde está locado.

§ 2º Quanto a elaboração da legislação urbanística do município, poderão, fruto de zoneamento da cidade, existir coeficientes diferenciados, de acordo com estudo especifico, para Zonas Especiais de Interesse Social.

**Art. 183.** O coeficiente de aproveitamento básico determina a quantidade de área construída do imóvel que pode ser edificada sem outorga onerosa concedida pelo Poder Executivo.

**Art. 184.** Nas zonas urbanas adensáveís o Executivo outorgará autorização para construir área até o coeficiente básico, sem ônus para o empreendedor.

Parágrafo Único - Os lotes urbanos situados na zona rural obedecerão o disposto no caput deste artigo.

**Art. 185.** Nas zonas urbanas adensáveis acima do coeficiente básico o Executivo outorgará, de forma onerosa, autorização para construir área superior àquela permitida pelo coeficiente de aproveitamento básico.

§ 1º O valor do metro quadrado de área construída da outorga constante deste artigo, será igual ao valor do metro quadrado do terreno constante da planta de valores municipal, incorporando os valores pertencentes à correção monetária do período compreendido entre a data da definição do valor venal e a data do efetivo pagamento da outorga onerosa pelo empreendedor ao Poder Público.

§ 2º Quando da outorga onerosa referente a lotes situados em zonas possuidoras de infraestrutura básica ociosa, os recursos financeiros auferidos na outorga onerosa integrarão o Fundo de Desenvolvimento Urbano.

§ 3º Quando da outorga onerosa referente a lotes situados em zonas não possuidoras de infraestrutura básica suficiente para suportar a demanda derivada da área construída adicional. respectiva, e realizada nas operações urbanas,os recursos financeiros auferidos serão investidos na ampliação infraestrutural, requerida pela ampliação do direito de construir. Fica o Executivo autorizado a receber imóveis em pagamento da outorga onerosa de que trata este artigo, no mesmo valor da mesma.

§ 4º O Executivo poderá outorgar, mediante parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Urbano e de Meio AmbienteConduma, de forma total ou parcial gratuita, para a iniciativa privada e demais agentes promotores, autorização para construir habitação de interesse social com área edificada superior aquela permitida pelo, coeficiente básico estabelecido no art. 182 desta Lei, mediante aprovação prévia pelo Legislativo, do projeto de habitação de interesse Social, conforme padrões minímos e máximos defindos em Lei.

**Art. 186.** A Lei complementar de Controle Urbanistico estabelecerá os coeficientes de aproveitamento limite, bem como os estoques de área edificável, para cada um dos tipos de zonas urbanas que o art. 162 desta Lei estabelece.

**Art. 187.** O estoque de área edificável definidor de potencial construtivo a ser outorgado onerosamente, será diferenciado por uso residencial, e não residencial, em função do modelo de uso e ocupação definido na Lei de que fala o artigo anterior e da potencialidade do sistema de circulação e da infraestrutura básica instalada.

Parágrafo Único - Os estoques de área ediÍicavel referidos no caput deste artigo poderão ser revistos por lei em períodos não inferiores a dois anos.

**Art. 188.** Em cada lote, o coeficiente de aproveitamento básico poderá ser ultrapassado, na forma do art. 189 desta Lei, observados o estoque de área edificável estabelecido para a zona urbana adensável acima do coeficiente de aproveitamento básico em que se situa e as definições realizadas pelas demais disposiões da legislação de parcelamento, uso, aproveitamento e ocupação do solo.

Parágrafo Único - O estoque de área edificável referente ao solo criado está vinculado à totalidade de cada uma das zonas definidoras do potencial construtivo a ser outorgado onerosamente e não ao lote.

SUBSEÇÃO VIII
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

**Art. 189.** O solo criado é a área de construção que ultrapassa a permitida pelo coeficiente de aproveitamento básico.

Parágrafo Único - O Poder Executivo cobrará a título de outorga onerosa a área de construção correspondente ao solo criado, na forma do disposto no art. 188 desta Lei.

**Art. 190.** Quando da utilização do solo criado criado, a expedição de licença para construir estará subordinada ao pagamento da outorga onerosa, que deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) meses de aprovação do projeto arquitetônico, com a correspondente atualização monetária dos valores devidos.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da outorga onerosa, na forma estabelecida no artigo 206 desta Lei, a planta de valores do município deverá ser atualizada monetariamente a cada ano, e revista em relação a fixação do valor de mercado a cada 4 (quatro) anos.

§ 2º O valor venal não poderá ser menor que metade do valor de mercado.

**Art. 191.** A outorga onerosa será implantada de imediato, respeitadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Enquanto o zoneamento definidor do potencial construtivo para a outorga onerosa não for estabelecido pela Lei Complementar de Controle Urbanístico, a legislação de zoneamento em vigor definirá, lote a lote, os limites máximos da outorga, assim como o direito de acesso aquele potencial.

SUBSEÇÃO IX
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

**Art. 192.** A transferência do potencial construído será adotada para os imóveis que, em decorrência do disposto nesta Lei, tiverem o coeficiente de aproveitamento limite rebaixado para nível inferior ao do aproveitamento comum.

**Art. 193.** O imóvel que, por esgotamento do estoque de área edificável na unidade urbana em que estiver localizado, estiver impedido de utilizar plenamente o coeficiente de aproveitamento estabelecidio por lei, poderá transferir seu potencial construtivo, assim como direito de acesso ao estoque de área edificável, para outro imóvel de sua propriedade ou a imóvel de terceiros através de venda por instrumento público, com averbação nos documentos próprios de registro de imóveis, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal, após consulta ao Conselho de Desenvolvimento Urbano e de Meio Ambiente e análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de coordenação do Planejamento e gestão, e obedecidas as disposições desta Lei.

§ 1º A autorização de transferência será utilizada para pagamento, pelo Poder Executivo Municipal, da diferença entre o coeficiente de que trata o caput do artigo na forma do disposto no parágrafo único do art. 187 desta Lei.

§ 2º A transferência do potencial construtivo de imóveis compreendidos em zonas especiais de preservação será condicionada à participação do proprietário no programa de preservação a ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 194.** Nos imóveis objeto de tombamento, para fins de preservação do patrimônio histórico e paisagístico ou preservados por legislação urbanística, poderá ser transferidoo direito de construir, obedecidas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - Para efeito da transferência do direito de construir de que trata este artigo, a área será calculada pela diferença entre a parcela do coeficiente de aproveitamento básico de um lado e o coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido na legislação de zoneamento, de outro.

**Art. 195.** A Lei Complementar de Controle Urbanistico regulamentará a transferência do direito de construir, definindo as áreas receptoras para cada uma das áreas emissoras e as condições para que a transferência não provoque a valorização dos direitos de construir.

SUBSEÇÃO X
DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

**Art. 196.** Fica criado o fundo de Desenvolvimento Urbano, que se constituirá do produto das receitas a seguir especificadas:

I - valores em moeda corrente cor respondente à outorga onerosa estabelecida no art. 189, desta Lei

II - multas decorrentes do descumprimento das normas relativas ao parcelamento, uso e à ocupação do solo e, em especial, ao meio ambiente;

III - quaisquer outros recursos, ou renda que lhes sejam destinados

IV - as rendas procedentes da aplicação dos seus próprios recursos.

V - a receita proveniente da alienação de imóveis desapropriados na forma do art. 203, desta Lei.

§ 1º Os recursos do fundo serão aplicados de acordo com plano anual específico a ser aprovado juntamente com a proposta orçamentária.

§ 2º Os recursos do fundo serão aplicados exclusivamente em obras de infraestrutura de circulação ou transporte, de esgotos sanitários, de drenagem das zonas especiais de interesse social, na implantação e conservação de equipamentos sociais e áreas verdes no solo urbano, e na execução de programas habitacionais nas ZEIS.

SUBSEÇÃO XL
DA ENFITEUSE

**Art. 197.** Lei aprovada pela Câmara Municipal de Belém, regulamentará o valor do foro e do laudêmio a serem cobrados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Em nenhum caso o valor de base para o cálculo de foro e de laudêmio poderá ser inferior aos estabelecidos na planta de valores do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU.

§ 2º O valor a ser pago a título de foro ou laudêmio será corrigido monetariamente pelo período entre a data de definição de valor de base e a data do efetivo pagamento.

**Art. 198.** O Poder Público Municipal, no prazo máximo de 2 (dois) anos, demarcará as terras de seu patrimônio imobiliário de domínio pleno e enfitêutíco, especialmente na 2ª légua patrimonial.

**Art. 199.** A Lei regulará as formas de transformação do patrimônio imobiliário enfitêutico em patrimônio de domínio pleno, público ou privado.

SUBSEÇÃO XII
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

**Art. 200.** O Poder Público, no interesse coletivo, com vista à implantação de equipamentos sociais ou projetos habitacionais poderá declarar, por prazo determinado e, obedecidas as disposições da Lei Complementar de Controle Urbanístico, frações do solo urbano como áreas preemptas, através de Lei.

§ 1º Nas áreas declaradas preemptas os proprietários de imóveis, públicos ou privados, darão prioridade ao Poder Público para compra de terreno ou edificação.

§ 2º Durante o prazo de preempção, os preços de mercado dos imóveis contidos no perímetro da área preempta são mantidos em valores iguais aos da data de preempção, e, realizada a venda para o Poder Público, esse valor será corrigido monetariamente, no período entre a data da declaração da preempção por lei e a do efetivo pagamento.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplicase à venda a terceiros, pelos proprietários, durante o período de preempção, ficando o novo proprietário sujeito às disposições deste artigo.

SUBSEÇÃO XIII
DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

**Art. 201.** O proprietário de imóvel, obedecidas as disposições contidas nesta Lei, poderá transferir de forma onerosa a terceiros o potencial edificável do seu terreno ou lote estabelecido na Lei Complementar de Controle Urbanístico, mantendo a propriedade dos mesmos.

§ 1º Através de contrato particular, o cedente e o cessionário estabelecerão as condições em que se dará a cessão onerosa do direito de superfície.

§ 2º O detentor do direito de superfície poderá utilizálo como garantia hipotecária para financiamento por órgãos oficiais competentes, da construção do projeto da edificação ou edificações, após prévia aprovação do mesmo pelo órgão municipal competente.

§ 3º No caso de imóveis localizados nas ZEIS, que forem objeto da venda do direito de superfície os terrenos ou lotes deverão ser utilizados para construção de habitações de interesse social.

§ 4º Os eventuais ocupantes dos terrenos ou lotes de que trata o parágrafo anterior terão prioridade para aquisição da habitações neles construídas.

SUBSEÇÃO XIV
DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

**Art. 202.** Fica instituído o Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, na forma do artigo 156, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O IPTU progressivo no tempo será regulamentado através de Lei aprovada pela Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO XV
DO PARCELAMENTO OU EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIOS, DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO PAGA EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

**Art. 203.** O parcelamento ou edificação compulsórios, o imposto territorial urbano progressivo no tempo, a desapropriação paga em títulos da dívida pública de que trata o art. 182, parágrafo 4º, da Constituição Federal e o art. 118, da [Lei Orgânica](https://leismunicipais.com.br/lei-organica-belem-pa) do Município, incidem sobre os imóveis ou conjuntos de imóveis específicos em desconformidade ao disposto no art. 139, desta Lei e conforme localização e demais condições definidas em Lei.

§ 1º Os instrumentos de que trata esse artigo, serão aplicados pelo Poder Público prioritariarnente nos seguintes casos:

I - terrenos ou lotes não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana;

II - nas zonas especiais de interesse social, ZEIS 1, ZEIS 2 e ZEIS 3, de que trata o art. 180, desta Lei.

§ 2º Os instrumentos constantes deste artigo não serão aplicados sobre terrenos e edificações de até 300m² (trezentos metros quadrados), cujos proprietários não possuam outro imóvel no município.

**Art. 204.** Identificados os imóveis que estejam em desconformidade ao disposto no art. 140 desta Lei, o Poder Público Municipal notificará o proprietário, titulares de domínio útil ou ocupantes, para, no prazo de 1 (um) ano, promoverem:

I - o parcelamento ou a edificações cabíveis, de acordo com as disposições desta Lei, e da legislação urbanística;

II - a utilização efetiva da edificação pelo fim a que se destina.

**Art. 205.** Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior o Poder Público Municipal deverá aplicar alíquotas progressivas no imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU, da seguinte forma:

I - no primeiro ano, 25 % sobre o valor do IPTU estabelecido para o imóvel;

II - no segundo ano, 50% sobre o valor do IPTU estabelecido para o imóvel;

III - no terceiro ano, 75 % sobre o valor do IPTU estabetecido para o imóvel;

IV - no quarto ano, 100% sobre o valor do IPTU estabelecido para o imóvel;

§ 1º A suspensão da alíquota progressiva de que trata este artigo, darseá:

I - a requerimento do contribuinte, a partir da data do início do processo administrativo do parcelamento ou edificação mediante prévia licença municipal;

II - a requerimento do contribuinte, mediante a expedição do habitese, uma vez cessada a desconformidade ao disposto no art. 140 desta Lei.

§ 2º A alíquota progressiva será reestabelecida em caso de fraude ou interrupção, sem justo motivo, das providências objeto da licença municipal de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A Lei Complementar de Controle Urbanístico disporá sobre os processos de suspensão e restabelecimento da alíquota progressiva, e das penalidades cabíves em cada caso.

§ 4º No caso de troca de titularidade dos imóveis, concederseá ao novo proprietário prazo de carência de 1 (hum) ano para promoverem as obrigações previstas neste artigo, se já notificados.

**Art. 206.** Após 5 (cinco) anos, contados a partir do prazo definido pela notificação de que trata o art. 204 desta Lei, os imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade urbana poderão ser desapropriados, na forma prevista no art. 182, parágrafo 4º, inciso III, da Copstituição Federal.

Parágrafo Único - Para pagamento do valor da desapropriação, o município emitirá títulos da dívida pública, previamente autorizados pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados valor justo da indenização e o ganho real da indenização e os juros legais.

**Art. 207.** Os imóveis desapropriados na forma do artigo anterior destinarseão à implantação de projetos de habitação popular ou equipamentos urbanos.

**Art. 208.** A alienação do imóvel posterior a data da notificação de que trata o artigo 204 não interrompe os prazos fixados para o parcelamento ou edificação compulsórias e para o imposto territorial progressivo no tempo de que trata o artigo 202 desta Lei.

SUBSEÇÃO XVI
DA USUCAPIÃO E DA USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO

**Art. 209.** Aquele que possuir como área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizandoa para sua moradia ou de sua família, adquirirlheá o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3º Equiparase ao usucapiente, para efeito de reconhecimento da usucapião especial de imóvel urbano, o adquirente de terreno de loteamento irregular.

§ 4º Em imóveis públicos não será reconhecido o direito à usucapião, bem como em imóveis situados nas áreas de proteção ambiental

§ 5º A usucapião especial não incidirá sobre imóvel urbano ocupado por empregados domésticos, tais como caseiros, jardineiros e outros, em função dos serviços prestados pelos mesmos.

**Art. 210.** Os terrenos contínuos com mais de duzentos e cinqüenta metros quadrados, nos quais existem aglomerados de edificações precarias, tais como barracos, taperas, cortiços e similares, destinados a moradia e ocupadas por dois ou mais possuidores, pessoas físicas são susceptíveis de serem usucaptos coletivamente.

**Art. 211.** A usucapião especial de imóvel urbano não incidirá:

I - em imóveis públicos;

II - em áreas indispensáveis à segurança nacional;

III - em áreas consideradas, por Lei "non aedificand";

IV - nas áreas de uso comum do povo;

V - nas áreas de uso especial do poder público;

VI - em áreas de proteção ambiental.

Parágrafo Único - Os ocupantes de terrenos localizados nas áreas previstas neste artigo terão garantia de assentamento em outras, selecionadas pelo Poder Público ou entidades competentes.

**Art. 212.** O juiz, na ação de usucapião especial de imóvel urbano, fará cumprir a legislação urbanística pertinene a habitações de interesse social, atendendo aos princípios de justiça e eqüidade à função social da propriedade visados nesta Lei.

**Art. 213.** A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de titulo para registro no Cartório de Registro de Imóveis, independentemente de justo título e boa fé, desde que os posseiros, por si ou seus antecessores comprovem a posse ininterrupta e sem oposição por cinco anos, utilizandoo para sua moradia ou de sua família e que não seja, individual ou coletivamente, proprietários de outros imóveis urbano ou rural.

§ 1º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada posseiro, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condomínios, homologado pelo município, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 2º O condomínio especial constituido é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos e homologação pelo município.

§ 3º As deliberações relativas à administração do Condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

§ 4º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido pelos artigos anteriores, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

**Art. 214.** O município, em comum acordo com os condomínos, promoverá, dirigirá e executará a urbanização ou reurbanização do terreno objeto de usucapião especial coletiva urbana.

**Art. 215.** Os condominos poderão associarse em Cooperativa popular urbanizadora, para o fim de promoverem, por si próprio ou por terceiros, a construção, reforma ou ampliação de suas moradias, bem como a realização de benfeitorias e instalação de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º A cooperativa popular urbanízadora, constituída para o fim previsto neste artigo, poderá ter no mínimo dois associados.

§ 2º É vedado o ingresso de pessoas jurídicas na sociedade cooperativa.

**Art. 216.** A cooperativa popular urbanizadora poderá contrair empréstimos, sob garantia hipotecária, destinados à aquisição de ferramentas e materiais de construção e, quando for o caso, a contratação de terceiros para prestação de serviços relacionados com as finalidades da sociedade.

**Art. 217.** O ingresso na sociedade cooperativa popular urbanizadora somente será permitido aos condominos no terreno usucapido que o utilizem para sua moradia ou de sua família, nos termos do art. 183 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A cooperativa popular urbanizadora não poderá ter associados em número superior ao de habitações e não admitirá associado com posse sobre mais de uma moradia.

**Art. 218.** O Poder Executivo Municipal excederá as funções de órgão de controle e prestará serviços de assessoramento técnico, administrativo e contábil à sociedade cooperativa popular urbanizadora, com âmbito de atuação no respectivo território municipal.

**Art. 219.** Aplicase à presente seção, no que couber, a legislação federal que rege as sociedades cooperativas em geral, especialmente a Lei nº 5.754, de 16 de dezembro de 1971.

**Art. 220.** Adotarseá, na ação de usucapião especial de imóveis urbanos, o procedimento sumaríssimo, assegurada a preferência à sua instrução e julgamento.

§ 1º O autor, fundamentado o pedido e individualizando o imóvel, poderá requerer, na petição inicial, audiência preliminar, a fim de justificar a posse que, se comprovada, será nele mantido liminarmente até a decisão final da causa.

§ 2º O autor requererá ainda a citação pessoal daquele em cujo nome esteja registrado o imóvel usucapiendo e dos cofinantes e, por edital, dos reús ausentes, incertos ou desconhecidos, na forma do art. 232 do Código de Processo Civil valendo a citação para todos os atos do processo.

§ 3º Serão cientificados, por carta, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Territórios e dos Municípios, no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 4º O prazo para contestar a ação correrá a partir de data da intimação da decisão que declarar justificada posse.

**Art. 221.** A entidade comunitária ou associação condomínia de moradores, através de seu representante legal, poderá promover em juízo a ação de usucapião especial coletiva de imóvel urbano.

§ 1º O autor da ação de usucapião especial de imóvel urbano, coletiva ou individual, terá, se o pedir, o benefício da assistência judiciária gratuita, inclusive para os atos a serem praticados no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º Provandose que o autor, pessoa física ou jurídica, possui situação econômica capaz de pagar os custos do processo e honorários advocatícios, o juiz ordenarlheá que pague, monetariamente corrigido, o valor das isenções concedidas, ficando suspenso, até o pagamento devido, o registro da sentença.

**Art. 222.** A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 223.** O juiz, a requerimento do autor da ação de usucapião especial de imóvel urbano, determinará que a autoridade policial garanta a permanência no imóvel e a integridade física de seus ocupantes, sempre que necessário.

**Art. 224.** Para efeito de aplicação da usucapião especial de imóvel urbano, será considerado imóvel urbano o situado na zona urbana ou de expansão urbana.

SUBSEÇÃO XVII
DA CONTRIBUIÇÃO URBANÍSTICA

**Art. 225.** A contribuição urbanística tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente de intervenção urbanística realizada pelo Poder Público.

Parágrafo Único - A Lei específica aprovada pela Câmara Municipal de Belém, regulamentará as formas de cobrança do instrumento de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO XVIII
DA TAXA DE URBANIZAÇÃO

**Art. 226.** A taxa de urbanização tem como fato gerador o custo de atividades exercidas pelo Poder Público na efetiva ação de polícia e na prestação de serviços urbanos.

Parágrafo Único - A Lei específica, aprovada pela Câmara Municipal de Belém, regulamentará as formas de cobrança do instrumento de que trata este artigo.

SEÇÃO VI
DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE TRANSPORTES URBANOS

SUBSEÇÃO I
DAS AÇÕES E INTERVENÇÕES

**Art. 227.** O município deverá criar Fundo de Recursos destinados a investimentos no STPP, oriundos de receitas auferidas no sistema ou não, excluídas aquelas provenientes da tarifa paga pelo usuário.

Parágrafo Único - O Poder Executivo realizará estudos técnicos necessários a definição das receitas mencionadas e de aplicação destas.

**Art. 228.** As ações desenvolvidas no SMTU de Belém deverão estar em consonância com a [Lei Orgânica](https://leismunicipais.com.br/lei-organica-belem-pa) do Município e as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Transportes Urbanos da Região Metropolitana de Belém, que tem como princípios básicos.

§ 1º Implantação do sistema troncoalimentador para o transporte público de passageiros, sendo as linhas troncais, operadas por veículos de maior capacidade, e as linhas alimentadoras, com veículos menores e pequenas extensões, conectadas nas estações e terminais de integração.

§ 2º O Poder Executivo desenvolverá ações através dos órgãos competentes no sentido de implantar, revisar e analisar o Plano Diretor de transportes.

**Art. 229.** As ações desenvolvidas sobre o SMTU; e, em especial sobre o STPP deverão objetivar o desenvolvimento e a consolidação dos corredores principais.

§ 1º Os corredores principais citados no parágrafo 3º deste artigo, serão operados por veículos de maior capacidade, adotados em substituição aos veículos convencionais atualmente utilizados, considerando as peculiaridades dos respectivos corredores e os padrões da eficiência das tecnologias de transporte.

§ 2º Nas interseções de corredores de linhas troncais com vias de linhas aumentadoras serão criadas condições adequadas para o transbordo dos usuários do sistema, através de integrações físicas, operacionais e tarifárias.

§ 3º As linhas troncais referidas no parágrafo anterior percorrerão os seguintes corredores, constantes no mapa M4, que faz parte integrante desta Lei:

I - corredor principal;

II - corredor Augusto Montenegro;

III - corredor Pedro Álvares Cabral/Senador Lemos;

IV - corredor Pedro Miranda; e

V - corredor Bernardo Sayão/Padre Eutiquio.

§ 4º A estes corredores será dado tratamento preferencial ao transporte coletivo com segregação total ou parcial do transporte individual, tratamento geométrico e sinalização semafórica compatíveis e restrições a conversões.

§ 5º As linhas aumentadoras percorrerão as demais vias componentes da rede básica de transporte coletivo.

§ 6º Nas conexões entre as linhas troncais e alimentadoras serão criadas condições adequadas para o transbordo do usuário através de integração física, tarifária e operacional.

**Art. 230.** O Poder Executivo preservará faixa de domínio de diretrizes de vias que permita implantação de infraestrutura necessária ao SMTU conforme mapa M4 e fará gestões junto ao Município de Ananindeua e a entidade metropolitana prevista nas Constituições Federal e Estadual, quando for implantada, no sentido de garantir a continuidade das mesmas.

§ 1º Deverão ser preservadas as faixas de domínio das seguintes diretrizes de vias:

a) Avenida 1º de Dezembro;
b) Rodovia Belém;
c) Rodovia PA150;
d) Rodovia Contorno das Bases;
e) Travessa 9 de Janeiro.

§ 2º O Poder Executivo desenvolverá projeto básico das vias, citadas no parágrafo anterior de acordo com as características físicas definidas para as mesmas no Plano Diretor de Transporte Urbano PDTU.

**Art. 231.** O Poder Executivo desenvolverá ações de forma a estimular e facilitar o deslocamento a pé ou de bicicleta.

**Art. 232.** O Poder Executivo deverá implementar áreas de estacionamento para veículos particulares junto aos usuários do sistema de transporte privado individual para o Sistema de Transporte Público Coletivo.

**Art. 233.** O Poder Executivo deverá implementar, pavimentar e conservar prioritariamente a malha viária utilizada pelo STPP.

**Art. 234.** O Poder Executivo desenvolverá ações no sentido de praticar a gerência do sistema de circulação no âmbito de seu território.

**Art. 235.** O Poder Executivo desenvolverá ações no sentido de definir rotas e horários para o Sistema de Transporte de Carga compatíveis com a localização dos terminais privativos existente e as necessidades do Sistema de Circulação.

**Art. 236.** O Poder Executivo desenvolverá ações no sentido de implementar a câmara de compensação tarifária no Sistema de Transportes Coletivos de acordo com o parágrafo 4º do art. 148 da [Lei Orgânica](https://leismunicipais.com.br/lei-organica-belem-pa) do Município.

SUBSEÇÃO II
DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS

**Art. 237.** É competência do Poder Executivo Estadual e Municipal, cada um em sua esfera própria de competência, elaborar os instrumentos jurídicos que regulam as relações entre os diversos agentes atuantes no STPP, o primeiro para parcela intermunicipal e o segundo para parcela intramunicipal, devendo ser buscado a sua coordenação por convênios ou pela regulação e controle definida pela entidade metropolitana prevista constitucionalmente.

§ 1º Na modalidade coletiva deverão constar os seguintes instrumentos:

I - Regulamento de transportes;

II - Código disciplinar;

III - Termos de permissão;

IV - Ordens de serviço.

§ 2º Na modalidade individual deverá constar o Regulamento de Táxi.

SEÇÃO VII
DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO POPULAR

**Art. 238.** O município promoverá o acesso da população de baixa renda à habitação popular através:

I - das Zonas Especiais de Interesse Social ZEIS;

II - da execução de programas de construção de moradias populares;

III - da promoção do acesso a lotes urbanizados, dotados de infraestrutura básica e serviços de transporte coletivo;

IV - da regularização jurídica das áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

Parágrafo Único - Mesmo sendo a regularização fundiária atribuição do Poder Municipal, no que se refere a quase totalidade da legislação urbanística, o Poder Público estadual poderá solicitar àquele, a implantação de uma zona especial de interesse social destinada à regularização fundiária, em áreas de assentamento populacional de baixa renda.

SUBSEÇÃO I
DAS DIRETRIZES

**Art. 239.** A Consolidação dos atuais assentamentos populares mediante urbanização, regularização da posse da terra e ações que proporcionem o aumento da oferta de habitações, deverá seguir as seguintes diretrizes urbanísticas:

I - o tamanho mínimo do lote padrão por família nos assentamentos populares deverá ser de 120m² na área de expansão urbana e 60m² nas ZEIS situadas na zona urbana da primeira légua patrimonial;

II - o padrão construtivo das hahitações populares será definido pela Lei Complementar de Controle Urbanístico ou pelo plano de urbanização para as Zonas Especiais de Interesse Social;

III - a infraestrutura básica deverá abranger no mínimo os serviços de energia elétrica, abastecimento de água arruamento e linhas de transporte coletivo;

IV - a admissão das diversas atividades urbanas deverá considerar o disposto na Lei Complementar de Controle Urbanístico;

V - a definição de lotes para equipamentos coletivos, seguirá a proporciconalidade entre a sua dimensão e o número de usuários pretendidos, definida para a Unidade Ambiental de Moradia;

VI - as taxas e tarifas dos serviços fornecidos nessas áreas deverão ser subsidiadas ou diferenciadas, ficando garantidas cotas mínimas de serviços a serem fornecidos de forma gratuita.

**Art. 240.** Na promoção dos programas da habitação popular o município deverá criar estímulos à iniciativa privada no sentido de contribuir para o aumento da oferta de moradia, respeitado o disposto no plano de urbanização da zona correspondente.

Parágrafo Único - Os estímulos à iniciativa privada de que trata o caput deste artigo poderão ser efetuados através, de operações urbanas e de outros instrumentos legais que permitam a melhoria das condições habitacionais, de forma compatível com a capacidade econômica da população atendida.

**Art. 241.** As intervenções do Poder Público, visando a melhoria habitacional de assentamentos populares, serão realizadas de forma gradual e progressiva e com o emprego direto do maior numero de habitantes desses assentamentos na realização das obras.

**Art. 242.** No processo de elaboração, gestão e execução dos programas habitacionais populares deve ser assegurada a participação das populações interessadas, através de representantes de suas entidades associativas legalmente constituídas, inclusive para efeito da usucapião especial coletiva de imóvel urbano.

**Art. 243.** Na implantação de programas habitacionais populares as desapropriações necessárias à execução de obras públicas ou as desocupações de áreas de risco, implicarão na promoção, pelo município, do reassentamento da população desalojada em locais dotados de infraestrutura, equipamentos coletivos e serviços urbanos, prioritariamente em áreas próximas.

Parágrafo Único - Os processos de reassentamento populacional deverão ser feitos com isonomia, de modo a evitar que poucos possam receber vantagens muito maiores que a maioria.

**Art. 244.** A Administração Pública fornecerá assistência técnica que promova a utilização de tecnologias construtivas direcionadas ao barateamento e a racionalização da produção de habitações populares.

**Art. 245.** O Poder Executivo não poderá ceder ou transferir gratuitamente as habitações populares construídas com recursos públicos, exceto para o caso de famílias que, comprovadamente, auferirem renda inferior a 3 (três) salários mínimos, e nada puderem pagar.

**Art. 246.** O Executivo Municipal deverá elaborar plano de urbanização para cada Zona Especial de Interesse Social de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pela política de habitação popular disposta na presente Lei, fixando quando for o caso, preço e forma de financiamento, transferência ou aquisição das unidades habitacionais a serem produzidas.

§ 1º Os proprietários de lotes ou glebas localizados em Zonas Especiais de Interesse Social poderão apresentar propostas de plano de urbanização, com base nos objetivos e diretrizes fornecidos nesta Lei.

§ 2º O plano de urbanização para as Zonas Especiais de Interesse Social deverá ser aprovado pela Câmara Municipal ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

SUBSEÇÃO II
DOS INSTRUMENTOS

**Art. 247.** São instrumentos básicos para realização da política de habitação, além de outros previstos na legislação federal, estadual e municipal:

I - a delimitação e implementação de Zonas Especiais de Interesse Social, de acordo com o disposto no art. 166 da presente Lei;

II - o plano de urbanização para as Zonas Especiais de Interesse Social de acordô com o disposto no art. 246 da presente Lei;

III - o Fundo de Desenvolvimento Urbano, de acordo com o art. 196 da presente Lei.

SUBSEÇÃO III
DOS PROGRAMAS

**Art. 248.** Nas Zonas Especiais de Interesse Social são programas prioritários da política de habitação popular do Poder Público no município:

I - programa de urbanização e regularização fundiária, considerandose a legislação urbanística de assentamentos populares irregulares em terrenos públicos ou particulares;

II - programa de urbanização e regularização fundiária, considerandose a legislação urbanística de loteamentos irregulares;

III - programas de lotes urbanizados, de moradias populares e de autoconstrução;

IV - programa de criação e gerência de um estoque estratégico de terras.

§ 1º O estoque estratégico de terras, para fins de programas de habitação popular, será constituído por áreas adquiridas por desapropriação, áreas privadas e públicas reservadas pela legislação urbanística e indicadas pela presente Lei, áreas declaradas preemptas, áreas doadas pela iniciativa privada e áreas resultantes de operações urbanas, especialmente da requisição urbanística.

§ 2º Os programas poderão prever financiamentos para aquisição de materiais de construção e pagamento de mãodeobra destinados à melhoria das habitações em assentamentos populares.

§ 3º O Poder Executivo Muníicipal proporá regulamentação dos programas definidos no caput deste artigo, por ocasião de seu detalhamento no plano de urbanização para as Zonas Especiais de Interesse Social, aprovado por Lei na Câmara Municipal.

§ 4º Quando o Poder Executivo Municipal promover a implantação de novos assentamentos a regularização fundiária, a regularização face à legislação urbanística municipal e a urbanização, utilizará o instrumento da Concessão do Direito Real de Uso, ou do Direito de Superficie, este pelo prazo de 90 (noventa) anos, durante o qual o superficiário não poderá cedêlo a terceiros e a assegurará a prestação de serviços de assistência técnica e jurúdica gratuita à população de baixa renda para a promoção de ação de usucapião especial coletiva de imóvel urbano.

§ 5º Recomendase que o governo estadual, em sua política de habitação popular, utilizese dos instrumentos de concessão do Direito Real de Uso ou do Direito de Superfície nos assentamentos por ele implantados ou regularizados, enquanto direito de propriedade e quanto a legislação urbanística estadual.

§ 6º O Executivo Municipal deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal, na proposta orçamentária anual programa de intervenção nas ZEIS, com indicação dos recursos financeiros necessários.

§ 7º Depois de implantado o Plano de Urbanização da Zona Especial de Interesse Social não será permitido remenbramento de lotes, exceto para a construção de equipamentos comunitários.

§ 8º Será permitido, nas Zonas Especiais de Interesse Social, a utilização de tipologias habitacionais verticais populares, conforme definido na Lei Complementar de Controle Urbanístico.

SEÇÃO VIII
DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA QUANTO AO MEIO AMBIENTE

**Art. 249.** Em complemento às demais disposições relativas à qualidade ambiental presentes neste Plano Diretor, fica instituído o Código de Proteção ao Meio Ambiente para a administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais no município de Belém, com fundamento nos artigos 117, 121, 160, 162, 163, 164, 165, 166,167 e 216 inciso I, da [Lei Orgânica](https://leismunicipais.com.br/lei-organica-belem-pa) do Município de Belém, estabelecendo bases normativas para a política municipal de meio ambiente.

SUBSEÇÃO I
DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE, PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E NORMAS GERAIS

ITEM I
DOS PRINCÍPIOS

**Art. 250.** A Política de Meio Ambiente para o Município de Belém tem por fim a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais em harmonia com o desenvolvimento econômico, visando assegurar a qualidade ambiental propícia à vida, observados os seguintes princípios:

I - a efetiva atuação no município da manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum da população, promovendo sua proteção, controle, recuperação e melhoria;

II - exploração e utilização racionais dos recursos naturais de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico;

III - organização e utilização adequadas do solo urbano e rural, com vistas a compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para conservação e melhoria da qualidade ambiental;

IV - proteção dos ecossistemas, incluindo a preservação e conservação de espaços territoriais especialmente protegidos e seus componentes representativos, mediante planejamento, zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;

V - promoção de incentivos fiscais e orientação da ação pública visando estimular as atividades destinadas a manter o equilíbrio ecológico.

VI - criação de formas de compensação ou retribuição pelo aproveitamento econômico ou social dos recurso naturais, visando regular o seu uso assim como obter meios para a conservação ambiental;

VII - articulação e integração da ação pública de todos os níveis de governo, objetivando sua eficácia no controle e proteção ambientais e a inserção da questão ambiental nas disposições que regulam a alocação de recursos financeiros públicos e privados;

VIII - promoção da educação ambiental a nível fundamental de ensino, adoção de medidas visando a conscientização da comunidade para a defesa ambiental, bem como o incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologia orientadas para o uso racional e social dos recursos ambientais e sua proteção.

IX - promoção dos estudos necessários ao estabelecimento de padrões de lançamento de resíduos líquidos nos mais diversos corpos receptores, bem como sua proteção contra usos inadequados que prejudiquem a qualidade das águas no município.

ITEM II
DOS OBJETIVOS

**Art. 251.** A política de meio ambiente do município de Belém terá por objetivos:

I - compatibilizar o desenvolvimento sócioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bemestar da coletividade;

II - definir áreas prioritárias de ação governamental relativas à qualidade e ao equilíbrio ecológico atendendo aos interesses públicos e da coletividade envolvidos;

III - estabelecer critérios e padrões da qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, promovendo, continuamente, sua necessária adequação em face de inovações tecnológicas, e de alterações decorrentes da ação antrópica ou natural, na forma de desenvolvimento autosustentado.

IV - criar instrumentos e condições que propiciem o desenvolvimento da pesquisa e da tecnologia dirigidas ao uso racional dos recursos ambientais;

V - criar, estimular a criaçao e desenvolver os serviços públicos administrativos, mediante a instituição de órgãos públicos, destinados à proteção, prevenção, conservação, melhoria, recuperação, controle e fiscalização do meio ambiente, observada a legislação em vigor;

VI - racionalizar a ação pública mediante a utilização de instrumentos de prevenção especifica relacionados com a implantação de empreendimentos, públicos e privados, bem como mediante a utilização do processo de planejamento ambiental, definindo zonas e áreas especiais de proteção ecológica;

VII - estabelecer meios indispensáveis a efetiva imposição, ao degradador público ou privado, que infrinja danos não aceitáveis, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penas cabíveis.

VIII - assegurar, no planejamento ambiental, na análise dos resultados de impacto ambiental, no controle e fiscalização do meio ambiente e nas situações de grandes ocorrências de interesse ecológico, a participação da comunidade, mediante sua representação organizada, na forma do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente Conduma;

IX - exercer, sob todas as formas, o poder de polícia administrativa, para condicionar, passiva ou ativamente, e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, inclusive pela cobrança por este uso, em benefício da manuntenção do equilíbrio ecológico essencial à sadia qualidade de vida;

X - a perpetuação das formas de vida animal e vegetal, a fim de garantir a qualidade ambiental de seus ecossistemas, conforme princípios, objetivos, conceitos e regras da Constituição Federal.

ITEM III
DAS NORMAS GERAIS

**Art. 252.** O âmbito de proteção, controle e melhoria do meio ambiente compreenderá as atividades, programas, diretrizes e normas relacionadas à flora, fauna, pesca, conservação da natureza, conservação e uso do solo, das águas e dos recursos naturais, degradação ambiental e controle da poluição, bem como a defesa do patrimônio histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico.

**Art. 253.** Os Poderes Públicos Federal, Estadual e a entidade metropolitana de planejamento e gestão prevista nas Constituições Federal e Estadual e o Poder Municipal estabelecerão políticas amnbientais em harmonia com as políticas sociais e econômicas, visando ao bemestar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade.

Parágrafo Único - A União, o Estado, a entidade metropolitana e o município, ao estabelecerem diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverão assegurar preservação, proteção, recuperação e melhoria do meio ambiente urbano e cultural, bem como a criação e manutenção de áreas de especial interesse ambiental.

SUBSEÇÃO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

ITEM I
DOS INSTRUMENTOS

Ar. 254. São instrumentos da Política de Meio Ambiente do Município de Belém:

I - as medidas diretivas, constituídas por normas, padrões, parâmetros e critérios relativos à utilização, exploração, defesa e desenvolvimento dos recursos naturais e à qualidade ambiental;

II - o planejamento e o zoneamento ambientais;

III - os estudos prévios de impacto ambiental e respectivos relatórios, assegurada, quando couber, a realização de audiências públicas;

IV - o licenciamento ambiental, sob as suas diferentes formas, bem como as autorizações e permissões, será realizado pelo Poder Público Municipal, conforme Lei Complementar de controle urbanístico para determinados usos de impacto que sejam de competência municipal e o mesmo pelo Poder Estadual ou metropolitano, para uso de impacto intermunicipais e pela união nos casos especificados em Lei;

V - o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais, pelos poderes competentes;

VI - os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, inclusive preços cobrados pelo uso de recurso natural, preservação e melhoria do meio ambiente;

VII - o Sistema Municipal de Cadastros com informações e indicadores ambientais de situação. Estes serão atualizados, peio registro das obras, empreendimentos ou atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, pelas ocorrências de interesse ambiental, com os dados, elementos, estudos e análise de natureza técnica, bem como dos usuários de recursos ambientais, de produtores, transportadores e consumidores de produtos agressivos ao meio ambiente e dos infratores da legislação ambiental;

VIII - a educação ambiental formal e informal, destinadas à conscientização da comunidade objetivando a defesa ecológica e as medidas destinadas a promover a pesquisa, e a captação tecnológica orientada para a recuperação e melhoria da qualidade ambiental, bem como a divulgação, mediante publicações e outros meios dos planos, programas, pesquisas e projetos de interesse ambiental, e, promover por todos os meios pedagógicos disponíveis a educação ambiental no nível fundamental de ensino.

IX - banco dedados ambientais.

ITEM II
DO PLANEJAMENTO E ZONEAMENTO AMBIENTAIS

**Art. 255.** O planejamento e zoneamento ambientais, observada a exigência da compatibilização do desenvolvimento social e econômico com a proteção do meio ambiente atenderá aos seguintes princípios:

I - o planejamento ambiental, nas suas várias formas de materialização, deverá fundamentar os procedimentos de articulação, com vistas a coordenar ou integrar as atividades dos diferentes órgãos e entidades ambientais.

II - o planejamento ambiental observará, tendo em vista as metas a serem atingidas, o princípio da participação da comunidade.

**Art. 256.** O planejamento tem como objetivos:

I - produzir subsídios à formação da política municipal de controle do meio ambiente;

II - articular os aspectos ambientais dos vários planos, programas e ações previstos na [Lei Orgânica](https://leismunicipais.com.br/lei-organica-belem-pa) Municipal, em especial relacionado com:

a) aproveitamento de recursos minerais da classe II, conforme Legislação Federal em todo território municipal;
b) reflorestamento no entorno e no interior do espaço urbano;
c) proteção preventiva à saúde;
d) desenvolvimento, científico e tecnológico voltados para o meio ambiente.

III - elaborar planos para as unidades de conservação, espaços territoriais especialmente protegidos ou para áreas com problemas ambientais específicos.

ITEM III
DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL

**Art. 257.** A instalação de obra e/ou atividade potencialmente poluidora de significativa degradação do meio ambiente, dependerá de aprovação do estudo prévio de impacto ambientalEIA e do respectivo relatórioRIMA, à que se dará prévia publicidade em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação, garantida a realização de audiência pública.

§ 1º Os órgãos municipal e estadual competentes para análise do EIA/RIMA, definirão condições e critérios técnicos para sua elaboração, a serem fixados normativamente pelos mesmos, observadas as normas gerais prescritas pela União, atendendo o grau de complexidade de cada tipo de obra ou atividade objeto de estudos.

§ 2º O EIA/RIMA será analisado e aprovado pelo órgão executivo competente do município e do Estado sem prejuízo de sua apreciação pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente CONDUMA, quando assim entender conveniente.

§ 3º As audiências públicas serão convocadas pelos órgãos competentes ou pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente CONDUMA, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, divulgadas pelo menos em 2 (dois) jornais de grande circulação como instrumento de participação popular, no debate das questões ambientais para os empreendimentos cujos ElAS/RIMAS estejam em análise no órgão competente, ou para os empreendimentos existentes que causem ou possam causar significativo impacto ambiental.

§ 4º A lei definirá os usos de impacto ambiental que não podem deixar de ser considerados como causadores de significativo impacto ambiental.

**Art. 258.** Para efeito de outorga de licença, permissão ou autorização de atividades, processos, edificações ou construções, o Poder Público considerará a funcionalidade, articulação, interferência e condicionamento de todos os fatores de entorno do empreendimento a ser licenciado, permitido ou autorizado, objetivando a prevenção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente ecologicamene equilibrado.

**Art. 259.** A Licença Ambiental será outorgada pelo órgão competente mediante regras e critérios iguais para atividades idênticas que se acresçam àquelas já fixadas em legislação pertinente e caracterizada por fases de implantação dos empreendimentos ou atividades conforme segue:

I - Licença Ambiental PréviaLAP, na fase preliminar ao planejamento do empreendimento ou atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos para sua viabilidade, nas fases de localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais, sem prejuízos do atendimento aos planos de uso e ocupação do solo incidente sobre a área.

II - Licença Ambientalde Instalação LAI, autorizando o início da implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo e, quando for o caso, das prescrições contidas no EIA/RIMA aprovados;

III - Licença Ambiental de OperaçãoLAO, autorizando, após as verificações necessárias, o início do empreendimento ou atividade e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle ambiental exigidos de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação, bem como no respectivo EIA/RIMA, e se houver, como exigência adicional realizada a partir do monitoramento;

IV - todas as licenças ambientais serão outorgadas por prazo determinado estabelecido em razão das características, natureza e complexidade do empreendimento ou atividade, podendo ser renovadas a critério da autoridade competente;

V - a princípio os prazos das licenças são:

LAP mínimo de 2 (dois) anos e máximo de 3 (três) anos;

LAI mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos;

LAO mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 10 (dez) anos.

VI - Os prazos mencionados no item V deste artigo só serão válidos, se mantidas todas as condições especificadas quando da expedição das licenças.

ITEM IV
DO CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 260.** O controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pelo órgão competente observando o disposto nesta Lei, demais legislação, e obedecidos os seguintes princípios:

I - o Controle Ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos e deverá envolver as ações de planejamento, administrativas, financeiras e institucionais;

II - as atividades de monitoramento serão, sempre que possível, de responsabilidade técnica e financeira dos que forem diretamente interessados na implantação ou operação de atividades ou empreendimentos licenciados ou não, de conformidade com o programa estabelecido pelo órgão ambiental competente, sem prejuízo de autoridade regular e periódica desse órgão para o devido controle;

III - a constatação operativa das infrações ambientais implicará na aplicação de um sistema de sanções caracterizadas em razão de natureza e gravidade das condutas não só medidas pelos efeitos ou conseqüências, mas também pelo perigo ou ameaça que representam à integridade do meio ambiente natural, artificial e do trabalho;

IV - a Guarda Municipal deverá atender de imediato a solicitação de reforço feita pelos agentes técnicos dos órgãos especializados credenciados para a fiscalização, quando obstados no exercício desta;

V - no exercício da fiscalização os agentes credenciados do órgão competente, como das entidades técnicas e ambientalistas, credenciados pelo Poder Público, observada a legislação em vigor, poderão entrar, em qualquer dia ou hora e permanecer pelo tempo necessário, em qualquer estabelecimento público ou privado.

VI - os responsáveis pelos empreendimentos ou atividades fiscalizadas deverão, sob pena das cominações legais previstas nesta Lei comparecer ao órgão competente sempre que forem convocados para prestar esclarecimentos.

ITEM V
DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

**Art. 261.** As áreas declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidas não sendo permitido atividades que degradam o meio ambiente, ou que por qualquer forma, possam comprometer a integridade e as condições ambientais, que motivam a expropriação.

**Art. 262.** O Poder Público tem o prazo máximo de 2 (dois) anos para resgatar o espaço das ruas na orla que estão ocupadas indevidamente visando a abertura de "janelas" para as águas.

**Art. 263.** Deve o Poder Público solicitar à União (Serviço de Patrimônio da União SPU e Ministério da Marinha) o gerenciamento de suas terras localizadas na orla da baía do Guajará, rio Guamá, canais, manguezais e igarapés, visando evitar a ocupação indevida de uso que prejudiquem a qualidade ambiental do território municipal.

ITEM VI
DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS

**Art. 264.** O Poder Público estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos de caráter público ou privado, que visem a proteção, manutenção, recuperação do meio ambiente e a utilização autosustentada dos recursos ambientais, mediante, conforme o caso, a concessão de vantagens fiscais e creditícias, mecanismos e procedimento compensatórios, apoio financeiro, técnico, científico e operacional, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - Os estímulos, incentivos e demais benefícios concedidos nos termos deste artigo, serão sustentados ou extintos enquanto o beneficiário estiver descumprindo as exigências do Poder Público da legislação ambiental.

SUBSEÇÃO III
DOS SETORES AMBIENTAIS

ITEM I
DA FLORA

**Art. 265.** A flora nativa no território do município e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade ambiental, são bens de interesse comum a todos os habitantes do município, exercendose o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecerem.

Parágrafo Único - As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei e normas dela decorrentes são consideradas degradação ambiental ou uso nocivo da propriedade.

**Art. 266.** Consideramse de preservação permanente as áreas ou vegetações significativas:

I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d`água;

II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d`água naturais ou artificiais;

III - nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos d`água, seja qual for sua situação topográfica;

IV - nas encostas ou partes destas;

V - nos manguezais, em toda sua extensão;

VI - nas águas estuarinas que ficam sob regime de maré;

VII - na orla das ilhas;

VIII - no entorno dos mananciais;

IX - ao longo das praias.

Parágrafo Único - Os índices a serem observados para cada alínea indicada neste artigo, serão:

I - nas ilhas de Mosqueiro e Caratateua, serão obedecidas as seguintes condições:

a) é vedada a urbanização e a edificação na área considerada como de preservação permanente, conforme estabelece o código florestal;
b) a área de preservação permanente de que trata o item "a" deste artigo, corresponde a faixa de marinha e a faixa contígua a mesma, com a largura de 30 (trinta) metros.

II - nas praias e demais ilhas do município o índice será de 100 (cem) metros de preamar.

III - no complexo do Utinga o índice será de 200 (duzentos) metros de faixa contígua a "área de proteção sanitária" estabelecida pelos decretos nºs 3.251 e 3.252 de 12.4.89 do Governo do Estado do Pará.

**Art. 267.** São consideradas áreas de interesse ecológico as áreas de significativa vegetação.

§ 1º As áreas consideradas de interesse ecológico, indicadas no mapa M7 são:

I - Área de vegetação pertencente ao conjunto Médici;

II - área de vegetação contígua ao conjunto Promorar;

III - área de vegetação situada entre o conjunto Promorar e o aeroporto ValdeCães.

§ 2º O Poder Público deve promover estudos para definição de novas áreas de interesse ecológico.

**Art. 268.** Consideramse ainda de preservação permanente quando assim declaradas por ato do Poder Público, a vegetação e as áreas destinadas a:

I - atenuar erosão de terras;

II - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e dutos;

III - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor cientifico, histórico e cultural;

IV - asilar exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção, bem como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de aves migratórias;

V - assegurar condições de bemestar público;

VI - proteger sítios de importância ecológica.

**Art. 269.** As áreas e a vegetação de preservação permanente somente poderão ser utilizadas mediante licença especial, apresentação e aprovação do estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, no caso de obras públicas ou de interesse social comprovado, bem como para as atividades economicamente caracterizadas, a critério do órgão municipal competente, podendo ser, neste último caso, exigidas sua alteração conforme as condições técnicas o permitirem.

**Art. 270.** Para proteção do meio ambiente, em cada imóvel rural poderá ser reservada área superior ao mínimo de 20% (vinte por cento) da propriedade ou posse, prevista na legislação à manutenção ou implantação de reserva legal, efetuada pelo proprietário ou posseiro no período máximo de 20 (vinte) anos.

Parágrafo Único - A reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de subdestinação, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou divisão de área.

ITEM II
DOS RECURSOS MINERAIS

**Art. 271.** A exploração de recursos minerais da classe II serão objeto de licença ambiental, devendo ser precedida de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, sem prejuízo da aplicação da legislação federal pertinente, ficando seu responsável obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica determinada pelo órgão ambiental competente.

**Art. 272.** Nas áreas de preservação permanente, tendo em vista sua importância ecológica, não serão permitidas atividades de exploração mineral.

ITEM III
DO CONTROLE DA POPULAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 273.** Considerase poluição o lançamento ou liberação no meio ambiente de toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente sejam nocivas à saúde humana, à segurança e ao bemestar das populações ou crie condições inadequadas de uso do meio ambiente, e em desacordo com os padrões de emissão, estabelecidos em decorrência desta Lei.

**Art. 274.** Sujeitamse ao disposto nesta Lei, todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, ou meios de transporte, que direta ou indiretamente causem ou possam causar poluição ambiental.

**Art. 275.** Os Transportes Coletivos Urbanos devem adotar 3 (três) metros de altura para o nível de escapamento dos gases provenientes da combustão, quando da utilização de álcool, gasolina ou diesel.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o objetivo de em prazo a ser fixado em Lei, a substituição de combustível poluente por não poluente para a frota de veículo de transporte coletivo.

**Art. 276.** O lacre da bomba injetora dos coletivos urbanos só poderá ser violado mediante autorização prévia do órgão ambiental do município.

**Art. 277.** Os locais de divertimentos, festas, sedes, cultos religiosos, aglomerações etc., que utilizem aparelhagem sonora só poderão funcionar com licença prévia da Prefeitura, obedecendo os 80 (oitenta) decibéis permitidos, como também manter as caixas som voltadas para o interior dos respectivos locais.

**Art. 278.** Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente.

Parágrafo Único - O órgão ambiental competente terá o poder de polícia administrativa para exercer a fiscalização e impor as penalidades previstas nesta Lei e normas dele decorrentes.

SUBSEÇÃO LV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 279.** Constitui infração, para os efeitos desta Lei qualquer ação ou omissão que importe na inobservância de seus preceitos, bem como das normas complementares e medidas diretivas dela decorrentes.

§ 1º As infrações serão caracterizadas:

I - execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, bem como a utilização ou exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sendo a respectiva licença ambiental;

II - a execução, utilização ou exploração mencíonadlas no inciso anterior em desacordo com a respectiva licença ambiental;

III - a inobservância ou o não cumprimento das normas legais, regulamentares e demais medidas diretivas, bem como das exigências impostas pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Para efeito desta Lei e seu regulamento, as penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

I - autores diretos, quando, por qualquer forma, se beneficia da prática da infração;

II - autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação e omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem.

§ 3º Na hipótese das infrações caracterizadas neste artigo, o Poder Público considerará, para o efeito de graduação e imposição de penalidades, nos termos do regulamento:

I - o grau de desconformidade da execução, utilização ou exploração com as normas legais regulamentares e medidas diretivas;

II - a intensidade do dano efetivo ou potencial ao meio ambiente;

III - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

IV - os antecedentes do infrator.

§ 4º As infrações serão, nos termos que dispõe o regulamento, no art. 282, graduadas em leves, graves e gravíssimas.

§ 5º Para efeito no disposto no item III parágrafo 3º serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

I - menor grau de compreensão e escolaridade infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

§ 6º Para o efeito do disposto no item III do parágrafo 3º, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

I - a reincidência específica;

II - a maior extensão da degradação ambiental;

III - a culpa ou dolo, mesmo eventual;

IV - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

V - a infração ter ocorrido em zona urbana;

VI - danos à saúde humana;

VII - a infração atingir área sobre proteção legal;

VIII - impedir ou causar dificuldade ou embaraço à fiscalização;

IX - utilizarse, o infrator da condição de agente público para a prática de infração;

X - tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindoa a outrem.

**Art. 280.** Quando a mesma infração for objeto de punição de mais de um dispositivo regulamentar, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao meio genérico.

**Art. 281.** As infrações às disposições desta Lei e às normas, critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dela e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental, serão, nos termos do regulamento, punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 10 a 10.000 vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município;

III - interdição, temporária ou definitiva;

IV - apreensão;

V - embargo;

VI - demolição;

VII - perda ou suspensão de financiamentos, incentivos e benefícios fiscais.

**Art. 282.** A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

I - de 10 a 1.000 vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município UFM, nas infrações leves;

II - de 1.001 a 5.000 vezes o valor nominal da UFM, nas infrações graves.

III - de 5.001 a 10.000 vezes o valor nominal da UFM, nas infrações gravíssimas.

§ 1º A multa será recolhida considerandose o valor nominal da UFM à data de seu efetivo pagamento.

§ 2º Ocorrendo a extinção da UFM, adotarseá, para os efeitos desta Lei, o mesmo índice que a substituir.

**Art. 283.** Nos casos de reincidência a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

Parágrafo Único - Poderá a autoridade competente impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, a partir da terceira reincidência.

**Art. 284.** Na hipótese de infrações continuadas poderá ser imposta multa diária de 1 a 1.000 vezes o valor nominal da UFM, nos termos da Lei.

**Art. 285.** A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

**Art. 286.** Da imposição das penalidades previstas nesta Lei caberá recursos a autoridade superior, nos termos que forem estabelecidos em regulamento.

**Art. 287.** O produto de arrecadação das multas será destinado ao aparelhamento e equipamento do órgão ambiental competente.

**Art. 288.** As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nas condições aceitas e aprovadas pela autoridade competente, se obrigar a adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

**Art. 289.** Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei é o degradador obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

**Art. 290.** Além das penalidades que lhe forem impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento à administração pública das despesas que esta vier a fazer em caso de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, com obras ou serviços para:

I - remover resíduos poluentes;

II - restaurar ou recuperar o ambiente degradado;

III - demolir obras e construções executadas sem licença ou em desacordo com a licença outorgada; e,

IV - recuperar ou restaurar bens públicos afetados pela poluição ou degradação.

**Art. 291.** As cominaçoes penais serao aplicadas nos termos da Legislação Federal em vigor.

SEÇÃO IX
DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 292.** São instrumentos para implementação da política de saneamento, sem prejuízo dos outros previstos na legislação federal, estadual e municipal, os seguintes;

ITEM I
DA DRENAGEM URBANA

SUBITEM I
PLANO MUNICIPAL DE DRENAGEM URBANA, NO QUAL CONSTAM:

ITEM I
DA DRENAGEM URBANA

SUBITEM I
PLANO MUNICIPAL DE DRENAGEM URBANA, NO QUAL CONSTAM:

I - Bacias com cursos d´água já identificados na zona urbana, cujas faixas de domínio dos canais estão projetados.

a) Canais da bacia do Una

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
| CANAL |FAIXA DE DOMÍ-|
| |NIO (m) |
|========================|==============|
|Una | 120,00|
|------------------------|--------------|
|Galo | 93,00|
|------------------------|--------------|
|3 de Maio | 40,00|
|------------------------|--------------|
|Rosa Lemos | 22,00|
|------------------------|--------------|
|Antônia Nunes | 25,00|
|------------------------|--------------|
|Honorato Filgueiras | 25,00|
|------------------------|--------------|
|Boaventura da Silva | 24,00|
|------------------------|--------------|
|Soares Carneiro | 23,00|
|------------------------|--------------|
|Jacaré | 100,00|
|------------------------|--------------|
|Antônio Baena | 46,00|
|------------------------|--------------|
|Pirajá | 30,00|
|------------------------|--------------|
|São Joaquim | 90,00|
|------------------------|--------------|
|Benguí | 40,00|
|------------------------|--------------|
|Nova Marambaía | 40,00|
|------------------------|--------------|
|Marinha | 25,00|
|------------------------|--------------|
|Visconde de Inhaúma | 40,00|
|------------------------|--------------|
|Água Cristal | 90,00|
|------------------------|--------------|
|5º Companhia | 25,00|
|------------------------|--------------|
|Benguí Covão | 22,50|
|\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_|\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_|expandir tabela

b) Canais da Bacia da Estrada Nova

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
| CANAL |FAIXA DE DOMÍ-|
| |NIO (m) |
|========================|==============|
|Caripunas | 36,00|
|------------------------|--------------|
|Timbiras | 31,00|
|------------------------|--------------|
|Quintino | 46,00|
|------------------------|--------------|
|Dr. Moraes | 27,00|
|------------------------|--------------|
|14 de Março | 33,00|
|------------------------|--------------|
|3 de Maio | 40,00|
|------------------------|--------------|
|João de Deus | 31,00|
|------------------------|--------------|
|Radional I e II | 23,00|
|------------------------|--------------|
|Bom Jardim | 21,40|
|------------------------|--------------|
|Eucíides da Cunha | 23,90|
|------------------------|--------------|
|Bernardo Sayão | 38,00|
|\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_|\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_|expandir tabela

c) Canais da Bacia do Tucunduba

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
| CANAL |FAIXA DE DOMÍ-|
| |NIO (m) |
|========================|==============|
|Tucunduba | 60,00|
|------------------------|--------------|
|Angustura | 24,00|
|------------------------|--------------|
|Leal Martins | 28,00|
|------------------------|--------------|
|Vileta | 28,00|
|------------------------|--------------|
|Santa Cruz | 28,00|
|------------------------|--------------|
|Cipriano Santos | 24,00|
|------------------------|--------------|
|Nina Ribeiro | 23,20|
|------------------------|--------------|
|Gentil | 27,20|
|------------------------|--------------|
|2 de Junho | 24,00|
|------------------------|--------------|
|Caraparu | 26,00|
|------------------------|--------------|
|Lago Verde | 29,00|
|------------------------|--------------|
|Mundurucus | 32,00|
|------------------------|--------------|
|Lauro Martins | 26,00|
|\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_|\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_|expandir tabela

d) Canais da Bacia do Murutucum

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
| CANAL |FAIXA DE DOMÍ-|
| |NIO (m) |
|========================|==============|
|Ana Deusa | 23,00|
|------------------------|--------------|
|1º de Dezembro | 26,00|
|------------------------|--------------|
|Utinga | 27,00|
|\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_|\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_|expandir tabela

II - Bacias localizadas na zona de expansão urbana Com cursos d´água naturais não projetados.

Val de Cans

Paracuri

Maguari

Tapanã e Cajé

SUBITEM II
PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA BACIA DO UNA

SUBITEM III
PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA BACIA DA ESTRADA NOVA

SUBITEM IV
PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA BACIA DO TUCUNDUBA

SUBITEM V
NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA O SISTEMA DE DRENAGEM URBANA

ITEM II
DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

**Art. 293.** Para efeito de implementação do sistema de abastecimento de água, os planos, projetos e programas serão considerados os estabelecidos pelo Poder Público Estadual, através de ação integrada com o município.

ITEM III
DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

**Art. 294.** O sistema de esgotamento sanitário será implementado através de planos, projetos e programas estabelecidos pelo Poder Público Estadual, através de ação integrada com o município.

ITEM IV
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SUBITEM I
PLANO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

SUBITEM II
PROJETO DE IMPLEMENTAÇÃO DA USINA DE COMPOSTAGEM E RECICLAGEM DE LIXO DOMICILIAR

SUBITEM III
PROGRAMA DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA E AMBIENTAL COMPATIBILIZADOS COM AS DIRETRIZES DE EDUCAÇÃO

SUBITEM IV
PROGRAMA DE COLETA DE LIXO SELETIVO

SEÇÃO X
DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE PÚBLICA

SUBSEÇÃO I
DOS INSTRUMENTOS

**Art. 295.** A execução da política de saúde no âmbito do município de Belém, se efetivará mediante:

I - o provimento pelo município e/ou União e Estado de serviços básicos e/ou especializados, ambulatorial e hospitalar, que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde em níveis de complexidade crescente atendendo às necessidades do município e dos grupos populacionais de risco;

II - a capacitaçao e aperfeiçoamento continuado dos profissionais do setor;

III - o desenvolvimento de políticas de apoio voltadas ao planejamento, informação e informatização, à ciência e tecnologia e ao controle de avaliação dos serviços;

IV - a regular e ordenada manutenção e implementação de insumos básicos (equipamentos, medicamentos, material técnico e outros) necessários ao pleno funcionamento dos serviços;

V - o cumprimento do Código de Vigilância Sanitária do município.

SUBSEÇÃO II
DOS PROGRAMAS PRIORITÁRIOS

**Art. 296.** São programas prioritários da política de saúde do município:

I - programa de implantaçao de novo modelo assistencial com ênfase na distritalizaçao, hierarquização e municipalização das ações e serviços de saúde;

II - programa de atenção à saúde coletiva através das ações de vigilância sanitária, epidémiológica e de saneamento básico;

III - programas de assistência médica sanitária ambulatonal e hospitalar, a nível básico e especializado voltados a grupos populacionais com riscos específicos;

IV - programas especiais, para controle de endemias, epidemias e/ou situações de calamidade pública.

V - programa de equipamento e qualificação tecnológico dos diversos níveis de serviços de saúde;

VI - programa de capacitaçao e aperfeiçoamento continuado de profissionais do setor;

VII - programa de ampliação da rede de serviços assistenciais de saúde, inclusive os serviços de urgência e emergência.

SUBSEÇÃO III
DOS PADRÕES DESEJADOS DE DESENVOLVIMENTO

**Art. 297.** O desenvolvimento do setor saúde será avaliado em função do grau de atendimento aos padrões fixados pela Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde.

**Art. 298.** Constituem padrões deséjados para o desenvolvimento do setor saúde:

I - índice de mortalidade infantil inferior a 25 por 1.000 nascidos vivos;

II - expectativa de vida ao nascer de até 70 (setenta) anos.

**Art. 299.** Serão definidos outros indicadores a serem fixados em Lei Complementar Municipal ao Plano Diretor relativa aos padrões desejados de desenvolvimento.

SEÇÃO XI
DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

**Art. 300.** Os instrumentos básicos necessários à execução da política da educação, além dos previstos na legislação federal estadual e municipal, são:

I - a aplicação de, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e das transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas escolas públicas municipais;

II - a aprovação dos serviços de ensino da educação básica pelas instituições federais, estaduais, municipais e particulares;

III - os convêníos, contratos, acordos, cooperação técnica e financeira entre o Poder Executivo e os outros agentes intervenientes nas ações educacionais.

IV - a efetiva operacionalização dos Planos Anuais de Educação;

V - a atuação efetiva dos Conselhos Escolares, constituídos de representantes por unidade escolar, compreendendo especialistas em educação, professores, funcionários e alunos e da sociedade civil visando a análise, a aprovação, a fiscalização e a avaliação dos orçamentos e dos planos anuais de educação para o município como um todo e para as regiões administrativas;

VI - a atuação efetiva dos Conselhos de Educação, composto de representantes do Executivo e da sociedade civil de forma paritária, encarregados da formulação de políticas, cobrança de planos, programas e projetos e fiscalização da execução orçamentária;

VII - a integração das ações públicas no campo da cultura, da saúde, do saneamento, do meio ambiente e da estruturação urbana, com preendendo equipamentos urbanos e comunitários;

VIII - a elaboração anual de estudos de déficits educacionais, para subsidiar a política de construção de novas unidades escolares, a partir da definição de terrenos nas áreas de maior demanda escolar, em acordo com o conceito urbanístico de unidade ambiental de moradia, conforme definidono art. 146, parágrafo único.

**Art. 301.** São programas prioritários da política de educação no município.

I - programa de adequação e recuperação de espaços escolares disponíveis;

II - programa de universalização da educação básica e erradicação do analfabetismo;

III - programa de construçacão de novos prédios escolares fundamentado em estudos anuais de déficit educacional;

IV - programa de pesquisa educacional fundamentado nas dimensões administrativa, pedagógica e política;

V - programa de capacitação e aperfeiçoamento dos profissionais de educação;

VI - programa de educação sanitárioambiental.

VII - programa de compreensão histórica da cidade fundamentado na análise de seus distritos e bairros.

**Art. 302.** O ensino municipal se pautará pela busca de uma democratização interna do processo decisório na definição dos currículos, dos programas de ensino, do espaço físico escolar pela comunidade, da distribuição dos gastos pelos diversos programas atinentes ao ensino ligados à manutenção, à ampliação, à construção de novas escolas, à aplicação de Programas em geral.

§ 1º Os Conselhos Escolares, assim como os Conselhos de Educação, serão os instrumentos de análise, debate e decisão, visando a democratização desejada.

§ 2º A definição dos planos de educação no municipio a nível dos Conselhos de Educação necessariamente dependerá de análise, debate e proposição realizada nos Conselhos Escolares.

§ 3º No caso das proposições emanadas dos Conselhos Escolares serem unânimes, os Conselhos de Educação obrigatoriamente as adotarão, caso contrário, deliberarão sobre quais diretrizes adotar, recomendandose que sejam adotadas as diretrizes apoiadas pela maioria dos Conselhos Escolares.

**Art. 303.** As escolas comunitárias conveniadas com o Poder Público, enquanto necessárias à cobertura do déficit educacional, deverão merecer condições de remuneração e manutenção similares às escolas públicas, no município, incluindo o nível de competência pedagógica do professor.

**Art. 304.** Os equipamentos educacionais públicos deverão estar distribuídos de tal modo no espaço urbano da cidade, que os alunos poderão ter acesso a eles, a partir de suas residências, sem o uso de sistema de transporte coletivo, na forma preferencial de unidades ambientais de moradia, conforme o exposto no art. 160, parágrafo único.

§ 1º O Poder Público deverá promover a transferência das escolas localizadas em áreas de intenso tráfego sempre que possível.

§ 2º O Poder Público estudará tecnicamente o tamanho mais adequado das escolas de educação básica, infantil e fundamental, levando em conta a conveniência administrativa de sua gestão quanto ao número de alunos que simultaneamente a freqüentam, o número de turnos diários, que produzem uma movimentação de entrada e saída de alunos, perturbadora de seu funcionamento interno e, por último, conseqüentemente a população atendida pela unidade.

§ 3º A dimensão da unidade escolar de ensino básico será critério fundamental a definir as unidades ambientais de moradia.

§ 4º A previsão de dependências que permitirá no futuro a implantação do turno integral diurno único previsto no art. 223, parágrafo 2º, da [Lei Orgânica](https://leismunicipais.com.br/lei-organica-belem-pa) do Município, será feita respeitandose as proporções de atendimento das unidades ambientais de moradia.

Capítulo V
DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

**Art. 305.** A gestão urbana consiste na execução da política de desenvolvimento, do Plano Diretor e demais instrumentos de planejamento das ações do Poder público no município, e tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e determinações contidas no art. 116 da [Lei Orgânica](https://leismunicipais.com.br/lei-organica-belem-pa) do Município de Belém, norma enumerada do artigo 182 da Constituição Federal.

**Art. 306.** A gestão urbana consiste na realização de um conjunto de atividades direcionadas permanentemente para o desenvolvimento da cidade de Belém em conformidade com as decisões contidas nos instrumentos que são a Política de Desenvolvimento, o Plano Diretor e demais instrumentos de planejamento e nas decisões emanadas das instâncias Executiva, Legislativa e de participaçao popular.

**Art. 307.** O planejamento e a gestão das ações governamentais serão exercidos pelo Poder Público atuante no município de Belém de modo participativo, com organizações da sociedade civil.

**Art. 308.** A participação da sociedade civil no planejamento e na questão urbana pública nos Poderes Executivo e Legislativo, além de uma participação através da representação política se dará por meio de conselhos que reúnam o poder público e a sociedade civil de forma paritária e unicamente.

**Art. 309.** O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão compõese de órgãos de planejamento, órgãos de gestão e conselhos.

§ 1º A coordenação geral do planejamento e da gestão será realizada pelo órgão central de sistema, que é a Secretaria Municipal da Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - Segep, pelo Conselho Interno da Política Urbana - Coipu, constituído pelo prefeito, secretários e administrações regionais, e será exercida, ainda, com a participação da sociedade civil conforme previsto na [Lei Orgânica](https://leismunicipais.com.br/lei-organica-belem-pa) Municipal, pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente - Conduma.

§ 2º Todos os órgãos da administração direta e indireta possuirão órgãos de planejamento e orgãos de gestão para atuação em sua área própria de competência.

**Art. 310.** Para melhor execução do processo de planejamento e gestão urbana, a cidade de Belém será dividida em regiões administrativas pertencentes ao governo municipal, que serão geridas por administrações regionais descetralizadas, com dotação orçamentária e quadro de pessoal próprio.

§ 1º Às administrações regionais compete representar o Executivo municipal em função das peculiaridades dos problemas locais que ocorrem nos seus limites territoriais na agilização de soluções que favorecem o desempenho, tendo por objetivos:

I - permitir a eficiência do processo decisório;

II - eliminar atividades concorrentes ou superpostas;

III - valorizar os recursos humanos;

IV - eliminar hiatos existentes na administração;

V - propiciar maior participação comunitária;

VI - viabilizar a implantação do processo de planejamento ascendente e participativo.

§ 2º As administrações regionais exercerão as atividades de operação, manutenção e conservação dos sistemas de infraestrutura urbana, prestação de serviços e planejamento, que sejam de caráter local.

**Art. 311.** A organização da regionalização será regulamentada mediante Lei que, dentre outras disposiçoões, estabelecerá seus limites, competências e sedes, conforme determina o art. 30 da [Lei Orgânica](https://leismunicipais.com.br/lei-organica-belem-pa) do Município de Belém.

**Art. 312.** O nome das regiões administrativas será o de sua sede ou designados pela respectiva numeração ordinal.

**Art. 313.** O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta Lei, projeto de lei, instituincio a regionalização administrativa do município de Belém mapeada por macrozonas, com a finalidade de atender um conjunto de bairros identificados por situações de problemas e características sóciogeográficas comuns.

**Art. 314.** A Prefeitura Municipal de Belém, encaminhará à Câmara Municipal e a todos os Conselhos, relatórios da execução das ações públicas desenvolvidas no município e seus respectivos gastos financeiros e em cada região administrativa, por setores de atuação.

Parágrafo Único - Um relatório globalizante será elaborado pelo menos semestralmente pelo órgão central de planejamento, com base nas informações fornecidas pelos órgãos setoriais e regionais de planejamento, e referido aos indicadores de situaçao prevista em lei e será encaminhado pelo prefeito à Câmara Municipal e aos Conselhos Municipais, servindo de base para o controle, avaliação e acompanhamento das ações planejadas, como parte do sistema de controle pelo cidadão das ações governamentais.

**Art. 315.** O órgão central de planejamento e gestão, a Secretaria Municipal de Coordenação do Planejamento e Gestão - Segep, através do Sistema de Planejamento Municipal, coordenará todos os planos e ações necessárias à implementação de todas as diretrizes da política urbana.

**Art. 316.** O acompanhamento da aváliação das diretrizes gerais da política de desenvolvimento para o município de Belém pela sociedade civil, será exercido em primeira instância, pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e em instância final, pela Câmara Municipal quanto ao governo municipal, e pela Assembléia Legislativa quanto às ações da entidade metropolitana e do governo estadual.

**Art. 317.** Os planos de trabalho das administrações regionais, após a aprovação em sua instância, deverão integrar o plano global de governo da administração direta e indireta, com o objetivo de possibilitar, à cada nível de decisão superior, a compatibilização das ações de cada região administrativa nos seus limites de competência.

**Art. 318.** O sistema de planejamento e Gestão Municipal deverá desenvolver e implantar o planejamento de organização e funcionamento do Executivo Municipal.

**Art. 319.** O processo de detalhamento e implantação do Sistema de de Planejamento e Gestão Municipal deverá ser indicada no prazo de 30 (trinta) dias, após a promulgação do Plano Diretor.

**Art. 320.** Será criado, sob a coordenação do órgão central de planejamento, um grupo de trabalho para orientar, avaliar e acompanhar as ativadades setoriais da administração direta e indireta, com vistas a viabilizar a absorção, pelas administrações regionais, do planejamento e execução de atividads se sua competência, atualmente centralizadas em níveis superiores de decisão.

**Art. 321.** O poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta Lei, projeto de lei, instituindo a regionalização administrativa do município de Belém, mapeada de planejamento, com a finalidade de atender um conjunto de um conjunto de bairros identificados por situações de problemas e características sócio geográficas comuns.

SEÇÃO I
DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

**Art. 322.** Além das copetências previstas na [Lei Orgânica](https://leismunicipais.com.br/lei-organica-belem-pa) do Município de Belém, ao Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente Conduma compete deliberar, no âmbito do Poder Executivo, nos processos de elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação:

I - Do Plano Diretor do município de Belém;

II - Do plano de governo municipal

III - Do plano plurianual de investimento municipal;

IV - Do plano anual de trabalho municipal;

V - Da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - Do orçamento programa anual municipal;

VII - Legislação referente ao controle urbanístico

**Art. 323.** O Conselho de Desenvolvimento Urbanístico será composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e do Poder püblico, de acordo com o art. 110 da [Lei Orgânica](https://leismunicipais.com.br/lei-organica-belem-pa) do Município de Belém, em número de 14 (quatorze) membros de acordo com a seguinte representação:

I - Poder Público:

Prefeito Municipal
Secretário de planejamento
Dois representantes da Câmara Municipal de Belém
Três representantes do Executivo

II - Sociedade civil

Vetado.
Um representante da CBB
Um representante da Federação Metropolitana das Associações de Moradores de Belém;
Um representante da Sopren;
Um representante da Ademi;
Um representante da Fiepa;

Vetado.

Parágrafo Único - A composição do Conduma, expressa neste artigo, é provisória e terá duração máxima de 1 (hum) ano, contada a partir da promulgação do Plano Diretor.

SEÇÃO II
DOS CONSELHOS SETORIAIS

**Art. 324.** Os Conselhos Setoriais são previstos na [Lei Orgânica](https://leismunicipais.com.br/lei-organica-belem-pa) do Município e nas leis específicas, em atendimento de representantes do Poder Público e da sociedade civil.

**Art. 325.** Compete, aos Conselhos Setoriais, deliberar nos processos de elaboração controle e avaliação das atividades de planejamento e gestão urbana, pertinentes ao âmbito de suas vinculações setoriais.

SEÇÃO III
DOS CONSELHOS REGIONAIS

**Art. 326.** Os Conselhos Regionais, órgãos de deliberação coletiva vinculados às adminitrações regionais, tem como competência apreciar e aprovar os processos de elaboração, controle e avaliação de atividades de planejamento e gestão urbana no nível de competência.

**Art. 327.** Os Conselhos Regionais organizaseão em duas câmaras que serão compostas paritariamente por representantes da sociedade civil organizada e do Poder Público na seguinte forma:

I - A Câmara do Poder Público:

O administrador regional, que será seu presidente nato;

1 (hum) representante da Secretaria de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão

1 (um) representante de órgãos setoriais, convocado conforme assunto tratado;

4 (quatro) representantes do poder legislativo.

II - A Câmara da Sociedade Civil:

8 (oito) representantes de entidades representativas da socidade civil nos setores técnicos empresariais e dos movimentos comunitários.

**Art. 328.** A escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, dos Conselhos Setoriais e dos Conselhos Regionais será sempre realizada por conferências ou fóruns amplos no âmbito territorial próprio de atuação de cada Conselho.

§ 1º Participação das conferências das entidades representativas da sociedade civil com atuação nas áreas dos respectivos Conselhos e que apresentem um trabalho social reconhecido como relevante.

§ 2º As conferências serão organizadas por comissões convocadas para isso, da qual participarão representantes da sociedade civil organizada.

§ 3º As despesas necessárias para a realização das conferências serão de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Será realizada a Primeira Conferência do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, como objetivo principal de escolher os representantes da sociedade civil do Conselho de Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente, até 1 (um) ano, contado a partir da promulgação do Plano Diretor.

§ 5º As Conferências do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente se reunirão, pelo menos a cada 3 (três) anos para discutir, aprofundar e elaborar propostas ligadas ao desenvolvimento urbano e do meio ambiente de Belém.

§ 6º Os conselheiros serão indicados pelas entidades civis habilitadas com atuação e sede dentro dos limites da região administrativa correspondente, e pelos titulares dos órgãos públicos representados, sendo nomeados pelo prefeito.

§ 7º Os membros de cada Conselho Regional serão empossados em solenidade presidida pelo prefeito.

§ 8º Os membros dos Conselhos Regionais terão um mandato de 4 (quatro) anos, sendo substituídos, a qualquer momento, por livre iniciativa dos órgãos e entidades a que representam.

§ 9º A renovação dos membros repsentantes da sociedade civil se dará na metade de cada gestão municipal.

**Art. 329.** A Lei complementar aprovada pela Câmara Municipal de iniciativa do executivo municipal no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data de aprovação desta Lei regulamentará o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão definindo I a estrutura organizacional;

II - as competências de cada órgão compentente do sistema;

III - a descentralização administrativa na forma de adminitrações regionais.

SEÇÃO IV
DO SISTEMA MUNICIPAL DE LNFORMAÇÕES PARA O PLANEJAMENTO E GESTÃO

**Art. 330.** Fica instituído um Sistema Municipal de Informações para o Planejamento e gestão SMP.

§ 1º Esse sistema será organizado apartir dos indicadores básicos da situação passada presente e futura por projeções, por política pública considerado no sistema municipal de planejamento, assim como de dossie de problemas analizados e das diretrizes definidas para resolvê las.

§ 2º Um sistema de indicadores básicos de produção imediata será definido com base na análise da disponibilidade de dados, custo de produzí los sistematicamente para o futuro a intervalos regulares, requisitado de acordo com as necesidades dos decisores políticos, inclusive discutindo se o seu aperfeiçoamento em conjunto com os custos desse maior aperfeiçoamento.

§ 3º Deverá ser prevista uma sistemática de arquivamento que envolva técnicas de computação na sua implementação, com a recuperação rápida das informações.

§ 4º Os dossiês serão organizados por política pública e por problemática tratada a ela pertinente, de forma a recuperar o caminho analítico e político seguido, incluindo a base de dados utilizados, de modo a tomar acessível às futuras administrações, à classe política em geral, as entidades representativas da sociedade civil e ao cidadão comum, as informações que deram base às decisões governamentais, acumulando e tornandose possível de ser facilmente utilizada, uma rica experiência governamental, tornandoa mais transparente, que é o objetivo básico de um sistema democrático de governo.

§ 5º O SMIP será coordenado pela Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão Segep, e gerenciará a unidade central do mesmo.

SEÇÃO V
DO SISTEMA DE CONTROLE PELO CIDADÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

**Art. 331.** Fica instituído um Sistema de Controle pelo Cidadão da Ação Governamental Conciago.

§ 1º O Conciago, como parte integrante do SMIP em sua unidade central e na Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e de Gestão - Segep, publicará sistematicamente, pelo menos uma vez por ano, indicadores sociais de situações passada, presente e futura, de modo a tomar possível à classe política, às entidades de sociedade civil e ao cidadão comum, através dos meios de comunicação socialmente considerados.

§ 2º Esse sistema é complementado pelas atividades sistemáticas de planejamento, tais como o Plano Diretor, o plano de governo que cada administração defina, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os orçamentos plurianuais e anuais, todos relacionados entre si, sendo que os níveis mais gerais se articulam aos mais particulares numa hierarquia política lógica, através de indicações ele situações e metas a atingir definidas pelos indicadores sociais, do Sistema Municipal de Informações ao Planejamento e Gestão SMIP.

§ 3º Sendo a prática sistemática de planejamento governamental a maior meta a atingir, a Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão Segep, proporá uma organização gradativa do Sistema de Controle pelo Cidadão da Ação Governamental Conciago em conjugação com a implementação das práticas de planejamento mais abrangentes e integradas da adminístraçao municipal.

§ 4º Os indicadores econômicos, sociais, urbanísticos e ambientaís serão definidos por lei complementar ao Plano Diretor e representarão as principais conduções relativas à qualidade de vida e a base econômica de Belém, expressando os objetivos e metas a atingir em cada uma das políticas públicas, e os níveis alcançados em cada uma delas.

§ 5º O Poder Público buscará divulgar amplamente tais indicadores, através da imprensa escrita de grande circulação, sendo obrigatória sua publicação na imprensa oficial.

§ 6º O descumprimento do estatuído para o funcionamento do Sistema de Controle pelo Cidadão da Ação Governamental Conciago, implicará em falta grave cometida pelas autoridades públicas responsáveis, que ficarão sujeitas às penalidades cabíveis.

**Art. 332.** O Poder Público Municipal regulará por decreto a participação de entidades da sociedade civil representativas de usuários, por ele credenciadas na fiscalização da aplicação da legislação urbanística, em complemento à fiscalização municipal.

Parágrafo Único - Esse regulamento assegurará livre acesso das entidades credenciadas aos processos abertos por sua solicitação, em sua tramitação administrativa.

SEÇÃO VI
DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DO MERCADO DO SOLO URBANO ACOSOL

**Art. 333.** Fica instituído o Sistema de Acompanhamento do Mercado do Solo Urbano Acosol, integrando o SMIP em sua unidade central na Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão Segep, para prover o Poder Público, a iniciativa privada, as entidades da sociedade civil e o cidadão, de dados anuais e precisos sobre o preço do solo, sobre o suprimento de solo urbanizado e sobre o preço do solo para projetos no curto, médio e longo prazos.

§ 1º O Sistema ele Acompanhamento do Mercado do Solo Urbano Acosol, visa fornecer dados concretos sobre os quais o Poder Público, o setor privado, a sociedade civil e o cidadão comum possam conhecer e definir suas estratégias de ação, visando aperfeiçoar o funcionamento do mercado imobiliário.

§ 2º O Sistema de Acompanhamento do Mercado do Solo Urbano Acosol, dará base mais válida para 4 (quatro atividades:

1) planejamento governamental e o seu processo de tomada de decisões;
2) a avaliação de políticas governamentais e suas ações decorrentes;
3) setor dos investimentos privados;
4) estruturação dos sistemas de cobrança de impostos, taxas e contribuições com base no mercado do solo urbano.

SEÇÃO VII
DO QUADRO DE NECESSIDADE DE OBRAS E SERVIÇOS

**Art. 334.** Como parte integrante do SMIP Sistema Municipal de Informações para o Planejamento e Gestão, fica instituido um Quadro de Necessidades de Investimentos em Obras e Serviços necessários para completar a urbanização de Belém (anexo Q1).

§ 1º Esse Quadro será constituído de tabelas e textos explicativos por setor de atuação do Poder Público federal, estadual e municipal no território do município de Belém.

§ 2º Ele conterá dados referentes ao padrão das obras e serviços adotados, as quantidades referentes ao nível de atendimentos, quantitativo dos déficits existentes e projetados para o período de vigência do plano, os custos unitários para a produção de obras e serviços, os subtotais referentes aos valores necessários em moeda corrente e seu equivalente em dólares comerciais, para eliminar o déficit acumulado até o ano base, os subtotais da mesma forma necessários para eliminar o déficit projetado deste ano base,exclusive o mesmo, até o ano meta e os valores totais para atendimento do total do déficit acumulado somandose os dois valores anteriores.

SEÇÃO VIII
DO QUADRO DE RECURSOS PÚBLICOS DISPONÍVEIS

**Art. 335.** Como parte integrante do SMIP Sistema Municipal de lnformações para o Planejamento e Gestão, fica instituído um Quadro de Recursos Públicos Disponíveis para custeio e investimento (anexo Q-3).

§ 1º Preliminarnente estão sendo apresentados os dados referentes apenas ao governo municipal,devendo,oportunamente, constar as informações referentes aos recursos dos governos federal, e estadual destinados à aplicação no território municipal.

§ 2º Esse Quadro será constituído de tabelas e textos explicativos contendo informações de evolução ao longo do tempo das receitas disponíveis nos últimos (10) dez anos anteriores ao ano base do Plano Diretor e realizando projeções para o prazo de vigência do mesmo, com base na média do período anterior citado.

§ 3º Esse Quadro será constituído inicialmente por dados referentes ao orçamento municipal.

§ 4º Na medida em que o governo estadual institua um sistema regionalizado de planejamento, este será a fonte dos dados para a realização do levantamento para o ano base e para os anos em curso, de suas despesas de custeio e investimento de sua região metropolitana. Estes dados servirão ainda para a realização das projeções até o ano meta.

§ 5º Os dados referentes ao governo federal de dispêndios a fundo perdido no territóridelo muncípio de Belém, por serem dependentes em sua maior parte de projetos específicos, serão levantados e projetados em função da definição de tais projetos e de programas para sua implementação.

SEÇÃO IX
DO QUADRO COMPARATIVO ENTRE NECESSIDADES E RECURSOS DISPONÍVEIS

**Art. 336.** Como parte integrante do SMIP - Sistema Municipal de Informações para o Planejamento e Gestão, fica instituído Quadro Comparativo entre Necessidades e Recursos Disponíveis (anexo Q4), de forma a permitir à autoridade, a cada ano, avaliar a real situação entre a necessidade de gastos públicos para completar a urbanização de Belém e a efetiva disponibilidade de recursos, funcionando como instrumento efetivo ele orientação da elaboração anual das leis de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos plurianuais e anuais.

Parágrafo Único - O Quadro Comparativo entre Necessidades e Recursos Disponíveis (anexo Q4), assim como o Quadro das Necessidades de Custeio (anexo Q2) e o Quadro dos Recursos Públicos Disponíveis (anexo Q3), serão atualizados anualmente, entendendose que cada ano transcorrido transformase em novo ano base, mantido o ano meta.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Capítulo 1
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 337.** O Poder Executivo Municipal fica obrigado, no prazo de 6 (seis) meses após a aprovação e promulgação do Plano Diretor para o município de Belém, a apresentar ao exame da Câmara Municipal, Projeto de Lei Complementar referente ao controle urbanístico do território municipal.

**Art. 338.** O Poder Executivo Municipal fica obrigado, no prazo de 6 (seis) meses após a aprovação e promulgação do Plano Diretor para o município de Belém, a apresentar ao exame da Câmara Municipal de Belém, Projeto de Lei de Planos Diretores para ilhas de Caratateua e Mosqueiro.

**Art. 339.** A legislação urbanística de parcelamento, aproveitamento, uso e ocupação do solo vigente, no que não contrariar dispositivos fixados pelo Plano Diretor, continuará em vigor até a sua modificação por Lei Complementar de Controle Urbanístico.

**Art. 340.** O coeficiente de aproveitamento máximo de lote no município de Belém não poderá ultrapassar a 4 (quatro) vezes a área do mesmo.

Parágrafo Único - Ficam excluídas do cálculo do coeficiente de aproveitamento as áreas não comportáveis definidas em legislação específica.

Capítulo II
DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 341.** Para fins de cálculo do IPTU a Planta de Valores do município, será atualizada monetariamente a cada ano, e revista, em relação a fixação do valor, a cada 4 (quatro) anos.

**Art. 342.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal ele Belém, 13 de janeiro de 1993.

HÉLIO MOTA GUEIROS
Prefeito Municipal de Belém

Os anexos encontram-se disponíveis, ainda, no Paço Municipal